



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS:
UMA REFLEXÃO ACERCA DO ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.605/98

Luíza Faria Sotto-Maior

Rio de Janeiro
2023

LUÍZA FARIA SOTTO-MAIOR

MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS:
UMA REFLEXÃO ACERCA DO ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.605/98

Monografia apresentada como exigência
para conclusão de Curso de Pós-Graduação
Lato Sensu da Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro.

Orientadora:

Prof. Lúcia Frota Pestana de Aguiar Silva.

Coorientadora:

Mônica Cavalieri Fetzner Areal.

Rio de Janeiro
2023

LUÍZA FARIA SOTTO-MAIOR

MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS:
UMA REFLEXÃO ACERCA DO ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.605/98

Monografia apresentada como exigência de conclusão de Curso da Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em _____ de _____ de 2023. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Claudio Brandão de Oliveira - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ

Convidado: Prof. Rafael Mario Iorio Filho - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

Orientadora: Prof.^a Lúcia Frota Pestana de Aguiar Silva - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃOAPROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DERESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

A Deus, por ter abençoado mais um projeto em
minha vida.

AGRADECIMENTOS

Durante toda a minha vida acadêmica, não houve uma vez sequer que eu tenha hesitado quando questionada acerca dos meus planos profissionais. Aos 7 anos de idade, eu decidi que seria juíza e, desde então, nunca cultivei um plano “b”. Apesar de ainda não entender tudo acerca da importante função que eu almejo exercer, é curioso observar que o sonho de criança ainda pulsa firmemente em mim. Finalizar os meus estudos na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro é muito mais do que concluir uma boa pós-graduação.

O encerramento do curso preparatório para a carreira da magistratura nesta Escola determina, também, o início da última jornada para alcançar o sonho de uma vida inteira. E, o meu êxito nesses três anos não seria possível sem a contribuição de todos que conheci e permaneceram em minha vida ao longo desses 26 anos. Agradeço, primeiramente, e acima de tudo, a Deus, que, em sua infinita graça e misericórdia, abençoou e abençoa todos os meus planos e sonhos.

Agradeço aos meus pais, José Augusto e Kélia Faria, que sempre me apoiaram, incentivaram e se sacrificaram para que eu pudesse realizar os meus sonhos. À minha irmã, Isabel, por me dar esperanças de uma nova geração mais consciente e sensível ao direito dos animais. Ao meu marido, Rafael, por seu amor, apoio e compreensão ao longo de todo o processo de pesquisa e redação desta monografia que, a propósito, ocorreu durante o planejamento e concretização do nosso casamento. Sua paciência e encorajamento foram essenciais para que eu pudesse superar os desafios e alcançar este objetivo.

Agradeço de coração a toda a minha família, que sempre esteve ao meu lado, me encorajando e oferecendo suporte emocional durante essa jornada acadêmica. Estendo, aqui, meus sinceros agradecimentos à minha família multiespécie, composta pelo meu gatinho Ravioli, e pelos meus seis cachorros: Cacau, Pompom, Mel, Duque, Amora e Café. A companhia de vocês renova as minhas energias.

Expresso, ainda, a minha profunda gratidão à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro e à bolsa de estudos que recebi para compor o Núcleo de Pesquisa da Escola, e que tornou possível a minha formação acadêmica, com valiosas oportunidades de aprendizado e crescimento.

Gostaria de agradecer especialmente à minha orientadora, Lúcia Frota, pelo seu apoio, orientação e dedicação durante todo o processo de elaboração desta monografia. Sua experiência, sabedoria e incentivo foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho. Estendo a minha gratidão também à Professora Mônica Cavalieri, minha coorientadora.

Por fim, agradeço a todos os professores, colegas e amigos que, de alguma forma, contribuíram para o meu crescimento acadêmico e pessoal. Suas trocas de conhecimento, debates e amizades enriqueceram a minha experiência nesta Escola.

A todos os mencionados e a todos que me apoiaram ao longo dessa jornada, meu profundo agradecimento. Seus esforços, encorajamento e presença fizeram toda a diferença. Sou profundamente grata por ter pessoas tão especiais em minha vida.

“Since compassion for animals is so intimately associated with goodness of character, it may be confidently asserted that whoever is cruel to animals cannot be a good man.”.

Arthur Schopenhauer

SÍNTESE

Esta pesquisa aborda o tema sobre os maus-tratos aos animais, especificamente discutindo a alteração trazida pela Lei nº 14.064 de 2020, conhecida como Lei Sansão, que aumentou as penalidades para crimes de maus-tratos contra cães e gatos. Embora essa alteração seja um avanço, ela se restringe apenas a cães e gatos, o que está em desacordo com a Constituição Federal de 1988, que estabelece a proteção da fauna como um todo. O estudo destaca a importância de reconhecer os animais como seres vivos dotados de sensibilidade e capacidade de raciocínio. Em outros países, como Portugal, o status jurídico dos animais foi modificado em sua legislação civil. No Brasil, há uma demanda popular por punições mais severas para os maus-tratos aos animais e por uma reforma na legislação de proteção animal. É necessário analisar a incompatibilidade entre a classificação dos animais na legislação civil brasileira e sua proteção penal e constitucional. A relação entre humanos e animais e a formação de famílias multiespécie podem influenciar uma possível mudança no sistema jurídico. Percebe-se, portanto, que o status jurídico dos animais na legislação civil brasileira é insuficiente e não abrange adequadamente seus direitos e interesses, exigindo revisão e atualização. Questões relevantes nesse debate incluem o especismo, que é a discriminação arbitrária entre espécies, e a senciência animal. A Constituição Federal estabelece a proteção ao meio ambiente e diretrizes para a equidade intergeracional. A legislação existente, como a Lei Sansão, precisa ser revisada e adequada à Constituição para garantir uma proteção mais efetiva aos animais. Ademais, o texto também aborda a base constitucional do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, destacando o conflito entre a proteção animal e os sacrifícios religiosos, e a jurisprudência dos tribunais superiores em relação aos direitos animais, incluindo casos envolvendo experimentação animal e a guarda de animais em dissolução de união estável. Também são mencionados exemplos de mudanças legislativas em outros países e reflexões teóricas sobre direitos animais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito ambiental; Direito à vida; Tutela animal; Lei nº 9.605/98.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. O CONCEITO DE ANIMAL NA LEI CIVIL – EXEGESE DO ARTIGO 82 DO CÓDIGO CIVIL	14
1.1. A insuficiência do status jurídico do animal na Lei material brasileira	15
1.2. O especismo e a senciência animal.....	21
2. A BASE CONSTITUCIONAL DO ART. 225 DA CRFB/88.....	31
2.1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores.....	36
2.2. A equidade intergeracional como meta constitucional	47
3. O <i>STATUS</i> JURÍDICO DOS ANIMAIS EM CONSONÂNCIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	62
3.1. Análise crítica da Lei Sansão.....	64
3.2. Relevância da adequação da Lei Civil de 2002 à CRFB de 1988	66
CONCLUSÃO	71
REFERÊNCIAS	73

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa possui como objetivo discutir e analisar a alteração trazida pela Lei nº 14.064/2020, que incluiu o §1º-A no artigo 32 da Lei nº 9.605/98, que aumentou a pena para quem cometer o crime de maus-tratos contra cães e gatos de 2 a 5 anos de reclusão, multa e proibição da guarda. Ainda, caso o crime resulte na morte do animal, a pena pode ser aumentada em até 1/3.

Nesse sentido, por meio da reinterpretação de normas, com apoio de jurisprudências contemporâneas e ponderações teórico-acadêmicas, aborda-se o cenário em que se encontra a classificação dos animais na Lei dos Crimes Ambientais e na legislação civil brasileira.

Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 14.064/2020, ao restringir o aumento da pena apenas para quem comete o crime de maus-tratos apenas contra cães e gatos, permanece em desconformidade à Constituição Federal, que, em seu artigo 225, trata sobre a necessidade de o Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

É imprescindível, portanto, que seja reconhecida a necessidade de que os animais sejam classificados como seres vivos dotados de sensibilidade e capacidade de raciocínio. No campo legislativo, é possível perceber que o estatuto jurídico dos animais foi modificado em diversos países que adotam o sistema romano-germânico, como é o caso de Portugal. Verifica-se, também, um clamor popular que enseja não só que os indivíduos que praticam o crime de maus-tratos contra animais sejam punidos, mas que ocorra uma reforma no estatuto jurídico brasileiro em relação à tutela animal.

Diante de tal quadro, o debate trazido ao trabalho concerne tanto sobre o crime de maus-tratos contra animais, quanto sobre a necessidade de uma alteração na legislação civil brasileira sobre a classificação dos animais, para que seja reconhecida a existência de um dever moral e jurídico dos seres humanos em relação aos animais, conferindo a estes um status de seres dotados de sensibilidade e capacidade de raciocínio.

Desse modo, objetiva-se no presente trabalho monográfico estudar um eventual descompasso legislativo entre o conceito de animal determinado pelo direito civil brasileiro contemporâneo e sua tutela penal e constitucional.

No primeiro capítulo, a discussão tange a respeito da atual relação do ser humano com os animais, e examina a capacidade dessa relação multiespécie, entre animais humanos e não humanos, influenciar uma mudança ordenamento jurídico brasileiro. Atualmente o animal ainda possui natureza jurídica de bem semovente, conforme o artigo 82 do Código Civil brasileiro e

é tratado na doutrina como bem suscetível de movimento próprio.

Nos últimos anos, a questão do status jurídico dos animais tem despertado cada vez mais atenção e debates na sociedade e no campo jurídico. A compreensão do conceito de animal na lei civil, em particular, é um tema relevante que exige uma análise aprofundada e crítica.

Neste contexto, o presente trabalho tem como objetivo realizar uma exegese do artigo 82 do Código Civil, explorando a insuficiência do status jurídico conferido aos animais na legislação material brasileira. É notório que a atual legislação ainda não contempla de forma adequada os direitos e interesses dos animais não-humanos, deixando lacunas significativas que demandam uma revisão e atualização.

Um aspecto crucial a ser considerado é a problemática do especismo e a questão da sentiência animal. O especismo, conceito que se baseia na discriminação arbitrária entre espécies, tem sido objeto de críticas e reflexões sobre a forma como são tratados os animais. Reconhecer a sentiência animal, ou seja, a capacidade de experimentar sensações e emoções, é fundamental para uma análise mais justa e ética do status jurídico dos animais.

Há, portanto, um debate sobre a necessidade de que exista uma lei que conceitue e reconheça os animais como seres vivos dotados de sensibilidade e capacidade de raciocínio, e não mais apenas como bens semoventes, para garantir, assim, uma maior eficácia de todo o ordenamento jurídico que rege sobre os direitos dos animais.

O segundo capítulo visa ressaltar a base constitucional que fundamenta o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que trata da proteção ao meio ambiente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores desempenha um papel significativo na interpretação e aplicação desse dispositivo constitucional, estabelecendo diretrizes para a proteção dos animais e a promoção da equidade intergeracional.

No entanto, é necessária uma análise crítica da legislação existente, como a Lei Sansão, que trata dos crimes de maus-tratos e abuso contra animais. A avaliação dessas leis à luz da Constituição Federal de 1988 revela a necessidade de revisão e adequação para garantir uma proteção mais efetiva aos animais e a sua consideração como sujeitos de direito.

Diante desse cenário, propõe-se uma análise e reflexão sobre a adequação da Lei Civil de 2002 à CRFB de 1988, visando uma revisão legislativa que reconheça e garanta o status jurídico dos animais em consonância com os princípios constitucionais. Essa proposta de mudança busca estabelecer uma proteção mais ampla e efetiva aos animais, considerando os avanços científicos, éticos e sociais alcançados nos últimos anos.

A norma constitucional vigente no Brasil demonstra uma notável atualidade e alinhamento com a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da

Organização das Nações Unidas. Isso significa que a Constituição Federal de 1988, fruto do trabalho do Constituinte originário brasileiro, já contemplava preocupações relevantes, como a equidade intergeracional e a necessidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Surpreendentemente, o Constituinte também vislumbrava a importância de garantir um status jurídico aos animais não-humanos, reconhecendo que tal medida seria benéfica até mesmo para a sobrevivência e bem-estar humano no planeta.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar a importância de respeitar e aplicar integralmente a Constituição Federal de 1988 no âmbito da norma infraconstitucional, em especial, no Código Civil. É fundamental preservar a força normativa originária da Constituição, pois é por meio dela que se estabelecem os princípios e diretrizes que garantem uma sociedade justa e sustentável. Destaca-se o protagonismo dos Tribunais Superiores e sua jurisprudência na manutenção e interpretação da norma constitucional, reafirmando seu papel como guardiões dos direitos e garantias fundamentais.

Diante dessas considerações, busca-se evidenciar a necessidade de respeitar e promover a integralidade da Constituição Federal de 1988, principalmente no que diz respeito à proteção e reconhecimento do status jurídico dos animais não-humanos. Para tanto, é preciso atentar para a adequação da norma infraconstitucional, como o Código Civil, a fim de garantir uma tutela efetiva dos direitos desses seres vivos. Esse processo exige uma atenção cuidadosa para manter a força normativa da Constituição e assegurar que os princípios e valores nela consagrados sejam preservados e aplicados de forma coerente e consistente.

Assim, serão apresentados argumentos e análises que reforçam a importância da plena aplicação da Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere à proteção e garantia dos direitos dos animais não-humanos. A partir dessa perspectiva, espera-se contribuir para o fortalecimento do sistema jurídico brasileiro, promovendo uma sociedade mais justa, sustentável e que respeite a dignidade de todos os seres vivos.

Por fim, no terceiro capítulo, há uma análise no tocante ao especismo seletivo, que se manifesta na discriminação arbitrária de certas espécies animais em detrimento de outras, discriminação evidenciada na Lei Sansão, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que, apesar de trazer avanços no campo da proteção animal, acaba por excluir certos animais da sua abrangência.

Ressalta-se que, apesar de a Lei Sansão, promulgada em 2020, prever punições mais severas para casos de maus-tratos e crueldade contra animais, seu escopo se restringe principalmente aos animais domésticos, deixando de contemplar outras categorias de animais, como os animais de produção e os animais silvestres.

Essa abordagem seletiva reflete uma visão ainda limitada do status jurídico dos animais, pois não reconhece de forma plena a senciência e a dignidade inerentes a todas as formas de vida animal. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, estabelece princípios que podem embasar uma interpretação mais ampla e inclusiva do status jurídico dos animais.

Com base nesse contexto, faz-se necessária uma proposta de mudança na Lei Civil de 2002, a fim de adequá-la à Constituição Federal de 1988 e promover uma proteção mais abrangente e igualitária aos animais. Essa proposta deve considerar a senciência animal, reconhecendo a capacidade dos animais de experimentar sensações, emoções e sofrimento, bem como a necessidade de garantir sua integridade física e psicológica.

Dessa forma, a proposta de mudança na Lei Civil de 2002 visa estabelecer um marco legal que esteja em consonância com a Constituição Federal de 1988, promovendo uma visão mais ética e igualitária em relação aos animais. Inegável, portanto, a necessidade de que ocorra a fundamental adequação legislativa para fortalecer a proteção animal e para avançar em direção a uma sociedade mais justa, equitativa e comprometida com o bem-estar de todos os seres vivos.

A presente monografia busca aprofundar a temática dos maus-tratos aos animais, focando especialmente no disposto no artigo 32 da Lei nº 9.605/98, que trata das penalidades aplicáveis a esse crime. Com base em uma abordagem interdisciplinar, a metodologia adotada consiste em uma análise da legislação vigente, bem como da jurisprudência pertinente, a fim de compreender o alcance e a efetividade das medidas protetivas previstas na lei.

Adicionalmente, serão examinadas pesquisas científicas, relatórios de organizações de proteção animal e estudos de caso, a fim de fornecer uma visão abrangente dos desafios enfrentados no combate aos maus-tratos e, igualmente importante, das estratégias possíveis para promover uma proteção mais efetiva dos animais na sociedade.

O método escolhido para conduzir a pesquisa será o descritivo e bibliográfico. O estudo utilizará uma abordagem descritiva para coletar dados sobre o cenário dos maus-tratos aos animais no Brasil. Será realizada uma revisão da literatura existente, buscando dados quantitativos e qualitativos em pesquisas acadêmicas, relatórios governamentais, ONGs de proteção animal e outras fontes confiáveis. Além disso, serão utilizados estudos de casos para ilustrar situações específicas de maus-tratos em diferentes contextos geográficos e sociais do país.

A pesquisa será baseada em uma revisão bibliográfica extensa, em que serão consultados livros, doutrinas, artigos científicos, monografias e legislação relacionados aos maus-tratos aos animais e ao especismo seletivo. A análise bibliográfica permitirá compreender a evolução histórica do tema, a legislação vigente, as ações de organizações não-

governamentais, e os esforços realizados pelo governo para combater os maus-tratos aos animais.

Espera-se, ao final, contribuir para uma reflexão mais profunda sobre o tema e sugerir possíveis aprimoramentos na legislação e nas políticas públicas para garantir a defesa dos direitos e o bem-estar dos animais.

1. O CONCEITO DE ANIMAL NA LEI CIVIL – EXEGESE DO ARTIGO 82 DO CÓDIGO CIVIL

No que se refere ao tema de tutela animal, o Direito Civil Brasileiro se encontra desatualizado em relação às demais normas vigentes. Desse modo, de um lado há normas que visam proteger e garantir o bem-estar dos animais, como a Lei dos Crimes Ambientais e até mesmo a CRFB/88, e, de outro, uma legislação civil que conceitua os animais apenas como coisas, e ignora que são seres dotados de sensibilidade, sentimentos e capacidade de raciocínio.

A atualização da legislação civil sobre o conceito dado aos animais é necessária, e permitirá um maior entendimento dos Tribunais sobre o assunto. Além disso, facilitará os julgamentos de casos em que se é requerido, por exemplo, a guarda compartilhada dos animais de estimação, posto que não há consenso em relação a qual norma poderia se sobressair ao tratar sobre a tutela animal nos processos judiciais que dispõem sobre a guarda.

Visa-se, portanto, analisar e buscar, com cautela, solucionar os pontos controvertidos entre o Código Civil e as demais normas que regem sobre os direitos dos animais, para, principalmente, proteger a integridade física destes. Nesse sentido, infere-se da doutrina de Direito Ambiental brasileiro:

Desse modo, argumenta-se que a vedação da crueldade existe porque se pressupõe que os animais são seres dotados de consciência e sencientes, ou seja, capazes de sofrer. Assim, para o direito animal, que se fundamenta na consciência e na senciência animal, o animal não humano é relevante enquanto indivíduo, portador de valor intrínseco e dignidade própria, dadas a sua consciência e a sua capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, seja físico, seja psíquico.¹

Almeja-se, assim, um debate amplo, capaz de aproximar o Direito Civil Brasileiro ao Direito Civil Europeu, que já se encontra atualizado em relação à tutela animal, e não mais classifica-os como coisas, mas reconhece que são seres dotados de sensibilidades, sentimentos e capacidade de raciocínio. Vê-se necessário, assim, que o direito animal seja modificado do conceito civilista de animal como coisa, para o conceito animalista de animal como sujeito de direitos e portador de dignidade própria.

¹ ABI-EÇAB, Pedro; KURKOWSKI, Rafael S. *Direito Ambiental*. (Coleção Método Essencial). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p.19. E-book. ISBN 9786559645060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645060/>. Acesso em: 07 mar. 2023.

1.1. A insuficiência do *status* jurídico do animal na Lei material brasileira

Dispõem sobre os direitos da personalidade os artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002². Além disso, a proteção aos direitos dessa categoria também está presente na CRFB/88³, em seu artigo 5º, responsável por consagrar as cláusulas pétreas, que são direitos fundamentais deferidos à pessoa humana. O *caput* do referido artigo expõe o seguinte, “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”.

A Constituição da República Federativa do Brasil possui como um dos objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e visa erradicar a pobreza e a marginalização. Esse conceito é definido como princípio da solidariedade social, e encontra-se exposto no artigo 3º da Constituição Federal de 1988.

Posto isso, entende-se como direitos da personalidade aqueles referentes à pessoa e à sua dignidade. É interessante descrever alguns conceitos doutrinários importantes para a assimilação do significado de direitos da personalidade:

São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social).⁴

Assim, de acordo com o artigo 11 do Código Civil de 2002, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, e possuem uma característica extrapatrimonial e vitalícia, inerente à própria existência da pessoa humana. Ademais, o mencionado artigo dispõe sobre a impossibilidade de o exercício dos direitos da personalidade sofrerem limitações voluntárias, o que demonstra o seu caráter absoluto.

Em relação ao caráter ilimitado e absoluto, há certa relativização, posto que existem certos aspectos patrimoniais dos direitos da personalidade que podem ser destacados ou transmitidos, desde que de forma limitada.

Existe, ainda, a possibilidade de que a pessoa jurídica possua direitos da personalidade,

² BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 19 set. 2021.

³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 19 set. 2021.

⁴ DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 142.

conforme discorre o artigo 52 do Código Civil de 2002⁵. Entretanto, o dano moral sofrido pela pessoa jurídica atinge apenas a sua reputação social, ou seja, a sua honra objetiva, não sendo possível que o dano atinja a sua honra subjetiva.

Além da punição prevista no artigo 32 da Lei nº 9.605/98⁶, o capítulo sobre o meio ambiente presente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz consigo, em seu inciso VII, parágrafo primeiro do artigo 225⁷ que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, sendo vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Desse modo, torna-se indispensável a atualização da classificação animal no Código Civil brasileiro, para que seja reformulada a caracterização e definição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, percebe-se a necessidade de que o Código Civil acompanhe as mudanças no cotidiano daqueles que são tutelados em seu ordenamento, guiando-se por jurisprudências e costumes para abranger de forma adequada e eficaz todos os seres humanos e vivos existentes na sociedade.

O Código Civil austríaco incluiu, no ano de 1988, em seu parágrafo 285-A, que os animais não são objetos, e são protegidos por leis especiais, não sendo regidos pelas leis que dispõem sobre coisas, exceto se houver disposição em contrário⁸. Em seguida, o Código Civil alemão passou a incluir, em 1990, o parágrafo 90 A, com previsão idêntica, com a ressalva, entretanto, de que seria aplicado aos animais, salvo disposição em contrário, as normas vigentes para coisas⁹:

Parágrafo 90A. Código Civil Alemão. BGB. Animais. Animais não são coisas. Eles são protegidos por estatutos especiais. Eles são regidos por disposições da lei que se aplicam às coisas, com suas necessárias modificações, exceto nas medidas contrárias estipuladas (Tradução livre) (ALEMANHA, 1990).

Outrossim, em 2002, a Alemanha passou a ser o primeiro país-membro da União Europeia a garantir a dignidade aos animais em sua Lei Fundamental de 1949, nomeada

⁵ BRASIL, op. cit., nota 2.

⁶ BRASIL. *Lei Federal nº 9.605*, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 21 set. 2021.

⁷ BRASIL, op. cit., nota 3.

⁸ 285ª ABGB. *Tiere sind keine Sachen; sie werden durch besondere Gesetze geschützt. Die für Sachen geltenden Vorschriften sind auf Tiere nur soweit anwendbar, als keine abweichenden Regelungen bestehen.* ÁUSTRIA. *Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch*. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3530571&ts=1559245051399&disposition=inline>>. Acesso em: 01 out. 2021.

⁹ *Section 90a, Animals, Animals are not things. They are protected by special statutes. They are governed by the provisions that apply to things, with the necessary modifications, except insofar as otherwise provided.* ALEMANHA. *German Civil Code*. Disponível em: <<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Alemao-BGB-German-Civil-Code-BGB-english-version.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2021.

Constituição de Bonn. A Holanda, por sua vez, inovou ao editar lei com a finalidade de implementar obrigações relativas à saúde e bem-estar dos animais, tendo seu texto entrado em vigor em 2013. Por conseguinte, o Código Civil francês incluiu, no ano de 2015, em seu artigo 515-14, que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade¹⁰, e continuou com a redação submetendo os animais ao regime de bens, sob a reserva das leis que os protegem, equiparado ao Código Civil alemão.

Em 2017, Portugal foi responsável por originar uma terceira figura jurídica, por meio da Lei n.º 8/2017, a par das pessoas e das coisas, e passou a considerar que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade, e estabeleceu um estatuto jurídico dos animais, que dispõe:

Lei n.º 8/2017. A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:
Artigo 1.º Objeto. A presente lei estabelece um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, procedendo à alteração do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.¹¹

A relação do homem com o meio ambiente, e do homem com o animal, é representada por um forte vínculo de dominação, em uma lógica de exploração presente em outros contextos históricos, porém aprofundada dentro do regime de produção capitalista. Destarte, nota-se que os seres-humanos se consideram extrínsecos e exteriores à comunidade ambiental, como se dela não fizessem parte, apenas fossem proprietários, o que reflete como as relações entre meio ambiente e indivíduos são regidas pelos sentimentos de superioridade e dominância.

Além de um estudo aprofundado sobre a capacidade de raciocínio e sensibilidade dos animais, é necessário que haja, também, um estudo sobre a sociedade e os seus costumes, para que se possa entender de forma clara a necessidade de uma alteração legislativa sobre a caracterização dos seres sencientes.

Os animais de estimação se encontram cada vez mais inseridos no núcleo familiar, sendo incluídos como membros da família. A ciência do Direito é considerada muito mais do que apenas normas e regras estritas, e é responsável por acompanhar as constantes transformações e evoluções da sociedade, exercendo um papel fundamental para que haja harmonia entre os indivíduos.

¹⁰ Art. 515-14. du Code civil - *Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens.* FRANÇA. *Code Civil Des Français*. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3530571&ts=1559245051399&disposition=inline>>. Acesso em: 04 out. 2021.

¹¹ PORTUGAL. *Lei n.º 8/2017*. Disponível em: <<https://dre.pt/home/-/dre/106549655/details/maximized>>. Acesso em: 05 out. 2021.

Nos últimos anos as modificações trazidas ao ramo de direito de família foram tremendas. Os arranjos familiares encontram-se em constante mudança, existindo diversas formas de entidades familiares como as famílias matrimoniais, as homoafetivas, as monoparentais, as anaparentais, a forma de parentesco civil chama parentalidade socioafetiva e, também, uma nova entidade familiar chamada família multiespécie.

O *caput* do artigo 226 da Constituição Federal de 1988¹² é responsável por nortear o princípio da função social da família, e expõe que a família é a base da sociedade, e possui especial proteção do Estado. Portanto, é importante que as relações familiares sejam analisadas dentro do contexto social e diante das diferenças regionais de cada localidade. Assim, o princípio da socialidade deve ser aplicado em todos os ramos do Direito Civil, inclusive aos institutos de Direito de Família.

A existência de diferentes entidades familiares é fundamentada exatamente pelo princípio da socialidade. Afinal, devido à incessante transformação da sociedade e dos arranjos familiares, é essencial que o Direito também se modifique para que consiga acompanhar tais alterações.

O papel dado à subjetividade e à afetividade se tornaram crescentes no Direito de Família, não sendo mais possível ignorar a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família. Portanto, é possível afirmar que o princípio da afetividade tem se tornado cada vez mais importante nas considerações das relações familiares.

A família multiespécie foi reconhecida no Brasil por meio de uma decisão inovadora do Ministro Luis Felipe Salomão, no REsp nº 1.713.167-SP¹³, que reconheceu, numa dissolução de união estável, o direito à visitação, em virtude da relação de afeto existente entre os ex-companheiros e o animal de estimação. Apesar de ainda adotar em seu voto uma natureza civilista de bens semoventes, o Ministro Salomão apresente as ressalvas relacionadas à sentiência animal, considerando que os animais são seres que possuem natureza especial e, como seres sencientes, devem ter o bem-estar considerado.¹⁴

Dessa forma, entende-se que a família multiespécie se adequa nesse princípio da afetividade, sendo aquela formada pela interação humano-animal dentro de um lar, onde os componentes humanos reconhecem os animais de estimação como verdadeiros membros da

¹² BRASIL, op. cit., nota 3.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.713.167/SP*. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/635855286/inteiro-teor-635855288>>. Acesso em: 07 mar. 2023.

¹⁴ AGUIAR, Lúcia Frota Pestana de. *A questão animal e seu acesso à justiça: um paradoxo no direito*. Rio de Janeiro: GZ, 2021, p. 291.

família. Ou seja, o laço afetivo com o animal de estimação se torna tão nobre, que este se torna parte do próprio núcleo familiar.

Assim sendo as famílias matrimoniais, decorrentes do casamento; as da união estável, que são informais; as homoafetivas iniciadas entre pessoas do mesmo sexo; as monoparentais onde há apenas o vínculo afetivo entre um dos genitores com seus filhos; famílias anaparentais firmadas no vínculo existente entre irmãos diante da ausência dos pais; e a família *multiespécie* formada por animais não humanos e humanos.¹⁵

Ademais, a definição da família multiespécie inclui algumas características como o reconhecimento familiar, tendo o animal como membro do núcleo familiar, consideração moral, apego, convivência íntima e inclusão em rituais (como celebração de aniversários ou enterro).

Assim, as relações familiares envolvendo os seres sencientes possibilitaram que os animais fossem objeto de guarda compartilhada tanto em ações de dissolução de casamento quanto de união estável, uma vez que se encontram inseridos no núcleo familiar.

Posto isso, ao analisar a característica afetiva das relações entre animais humanos e animais não humanos, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, por meio do REsp nº 1.783.076-DF¹⁶, que a convenção de condomínios residenciais também não pode proibir de forma genérica a criação e a guarda de animais de qualquer espécie nas unidades autônomas, desde que não apresente riscos à segurança, higiene, saúde e sossego dos demais moradores.

O recurso mencionado tratava-se de um episódio acerca de uma moradora do Distrito Federal que recorreu ao Judiciário para garantir o seu direito de manter seu animal de estimação, uma gata fêmea, sob seus cuidados nas dependências de seu apartamento, em razão de seu vínculo afetivo, além do fato de que o citado animal não causava qualquer transtorno nas demais áreas de lazer do edifício.

Desse modo, a decisão do Superior Tribunal de Justiça foi responsável por reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que havia se posicionado a favor das normas previstas na convenção e no regimento interno do condomínio, entendendo que a proibição expressa de animais nas unidades autônomas estaria acima da vontade individual de cada morador.

A condômina, todavia, alegou que o TJDF violou o seu direito de propriedade, uma

¹⁵ Ibid., p. 292.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.783.076/DF*. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&processo=1783076&operador=mesmo&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 07 mar. 2023.

vez que a gata era considerada um membro da família. Além disso, o mencionado recurso criticou a proibição genérica do animal de estimação, haja vista a divergência de entendimento de outros tribunais ao julgarem questão semelhante.

Nesse sentido, o Ministro Relator, Ricardo Villas Bôas Cueva, salientou que é a convenção do condomínio não pode impedir de maneira injustificada a criação de animais de estimação dentro das acomodações do apartamento. Ainda, afirmou que tal vedação deve ser justificada baseando-se na preservação da segurança, higiene, saúde e sossego.

Dessa forma, a restrição genérica contida na convenção condominial deve ser afastada para que haja a garantia do direito do condômino que estiver dentre os interesses dispostos. O artigo 19 da Lei nº 4.591 de 1964¹⁷ expõe que:

Art. 19. Cada condômino tem o direito de usar e fruir, com exclusividade, de sua unidade autônoma, segundo suas conveniências e interesses, condicionados, umas e outros às normas de boa vizinhança, e poderá usar as partes e coisas comuns de maneira a não causar dano ou incômodo aos demais condôminos ou moradores, nem obstáculo ou embaraço ao bom uso das mesmas partes por todos.

Portanto, segundo o relator, a convenção condominial havia extrapolado os limites da propriedade privada ao restringir sem qualquer fundamentação a manutenção do animal de estimação no apartamento da moradora. Desse modo, é importante analisar também o fato de que o inciso IV do artigo 1.336 do Código Civil de 2002¹⁸ não estabelece como dever do condômino tal situação, mas sim apenas o zelo pelo sossego, saúde e segurança dos demais moradores. Portanto, ressalta-se a jurisprudência criada:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.586 - DF (2016/0267361-9) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE RECORRENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS ADVOGADO: KARINE FRANCELINA SOUSA - DF024709 RECORRIDO: FABIOLA GONTIJO CARDOSO ADVOGADA: MARIA DAS GRAÇAS GONTIJO - DF007662 RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDOMÍNIO. PROIBIÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. FLEXIBILIZAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONVENÇÃO CONDOMINIAL. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO.

Nota-se que o acórdão em tela destacou que as normas condominiais podem limitar os direitos individuais em prol do interesse coletivo, mas devem ter uma finalidade específica. Assim, como no caso os gatos eram de pequeno porte, saudáveis e vacinados, e não havia

¹⁷ BRASIL. *Lei nº 4.591*, de 16 de dezembro de 1964. Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4591.htm>. Acesso em: 21 set. 2021.

¹⁸ BRASIL, op. cit., nota 2.

reclamações dos demais condôminos em relação a barulho excessivo, mau cheiro, risco à saúde ou qualquer outro inconveniente, concluiu-se que a proibição da presença dos gatos era desproporcional e extrapolava a finalidade da vedação.

Trata-se de recurso especial interposto por Condomínio Residencial das Palmeiras contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. ANIMAIS DOMÉSTICOS. VEDAÇÃO. PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES POR PARTE DOS DEMAIS CONDÔMINOS. REGRA FLEXIBILIZADA.¹⁹

Entretanto, apesar de tal pauta ser considerada um enorme avanço no ordenamento jurídico brasileiro, pode-se perceber o quanto ainda permanece ultrapassada a classificação animal. Enquanto Portugal inovou seu ordenamento jurídico trazendo um estatuto jurídico dos animais, sendo responsável por estabelecer uma terceira figura jurídica em seu ordenamento, o Brasil ainda se encontra no momento de autorizar os animais domésticos a permanecerem em condomínios.

1.2. O especismo e a sciência animal

A exploração animal está ligada diretamente aos interesses de grandes grupos econômicos, extremamente influentes e poderosos. Diferente do homem, os animais matam outros animais para manter o equilíbrio da cadeia alimentar, e os seres humanos o fazem puramente com finalidade econômica.

Objetivando apenas o lucro, o homem deixa de se importar com a vida, com o bem-estar e até mesmo com o modo como os animais são sacrificados. Desde o confinamento, muitos animais são tratados como produtos, mercadoria ou até mesmo propriedade.

De acordo com o levantamento realizado pela entidade de defesa animal ONCA, bilhões de animais são abatidos todos os anos. A entidade de defesa animal afirma que mais de 60 bilhões de animais são mortos no mundo em matadouros a cada ano, sem contabilizar animais marinhos e o abate doméstico.

No Brasil, apenas entre bovinos, suínos e avinos, são mortos por ano mais de 6 bilhões de animais. Os modos cruéis de exploração dos animais começam com seu confinamento em pequenos espaços, privados, muitas vezes da luz solar e mobilidade, sempre no intuito de

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp* nº 61.253/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/466544857>>. Acesso em: 21 set. 2021.

engorda mais fácil, proporcionando uma carne mais macia, sem desenvolvimento de músculos.

No mundo do agronegócio, o sofrimento animal inicia-se ao nascer. Os filhotes são apartados de suas mães, alguns chegam a ser "descartados" por não serem comercialmente rentáveis. Outros são levados para cubículos, onde passam sua curta vida, acorrentados e sem liberdade de locomoção para que não desenvolvam músculos na intenção de manter sua carne macia para agradar os mais exigentes paladares.

Muitos animais são mutilados e preparados para atender aos desejos cada vez mais exóticos do ser humano e são obrigados a desempenhar funções que fogem à sua natureza para atender aos reclames econômicos de seus proprietários. É de se destacar novamente que a exploração animal visa apenas interesses de grandes grupos econômicos, já que a produção de carne, por exemplo, não atende, em sua grande maioria, às camadas pobres da população mundial.

Os criadores justificam a exploração intensiva de animais, dizendo que tal procedimento se faz necessário para atender a demanda da crescente população mundial. Entretanto, a exploração justifica-se para atender o lucro e o enriquecimento dos próprios criadores. Estes se esquecem que essa produção intensiva de carne e ovos não chega às camadas pobres da população mundial.

Carnes e derivados são artigos de luxo e que abastecem os requintes e apetites das camadas ricas. Os locais utilizados para criar os animais são, como já mencionado, pequenos espaços, privados, muitas vezes da luz solar e mobilidade.

Em estudo realizado, os animais são confinados unicamente com o propósito de manter o maior número possível e de que eles não se movimentem e ganhem mais peso, sendo mantidos em espaços minúsculos, onde mal podem mover-se.

Nas maiores e modernas granjas os animais vivem em chão de concreto e tem iluminação e temperatura controladas para uma melhor produção, e não para o bem-estar dos animais. Animais de granja nascem e morrem sem praticamente verem a luz do sol ou pisar na terra, com exceção de quando são enviados ao matadouro, sendo privados de todo o comportamento natural, como formar família, construir ninhos e se movimentar livremente.

Com o estresse do confinamento, os animais atacam e mutilam-se uns aos outros com bicadas ou mordidas, chegando até a morrerem pisoteados. Além disso, os animais de granja são submetidos à amputação do bico, rabo e chifres e à castração, todos sem qualquer anestesia ou tratamento médico.

Os pintinhos recém-nascidos são selecionados e os descartados são esmagados vivos ou triturados num tipo de moedor gigante ou apenas deixados a morrer por debilidades. As

fêmeas que procriam são mantidas isoladas e são inseminadas artificialmente. Elas têm seus filhotes retirados com poucos dias de vida, para que sejam novamente inseminadas e gerem novas crias.

Um bovino que, em liberdade viveria até 25 anos, é morto em 2 ou 4 anos, porcos que viveriam até 30 anos, são mortos com apenas 144 dias de vida, e uma galinha que viveria 10 anos, chega a ser morta com apenas 21 dias.

Para forçar os animais a não dormir e a comer mais, para acelerar a engorda, os frangos, nas duas primeiras semanas, são mantidos em ambiente iluminado 24 horas. Após, são mantidos em escuridão. No momento do abate, os animais são atordoados com marretadas na cabeça, choques elétricos ou pistola de pressão (de ar comprimido).

No caso do uso da marreta, são necessárias várias marretadas para se atordoar cada boi, golpes esses que acertam inclusive olhos e focinho. Peixes capturados em rede podem morrer de morte extremamente dolorosa por descompressão ou ainda sofrer morte lenta, morrendo por sufocação após longas horas.

Peixes em criação de confinamento vivem em espaço com superpopulação de animais, onde ferem-se constantemente. Através de estudos que comprovam que animais têm os mesmos estímulos que o ser humano à ansiedade, medo, dor, amizade, frustração, felicidade, eles também são capazes de se reconhecerem, formando, inclusive grupos de amizade.

As situações narradas acima demonstram toda a crueldade envolvendo a produção animal. Portanto, é fundamental questionar, seria mesmo necessário toda essa exploração? Em que pese, as correntes defensoras, não há como crer nas assertivas criadas, já que, conforme mencionado, a produção alimentícia derivada da exploração animal não atende, em sua grande maioria, às camadas pobres da população mundial.

Os interesses econômicos, até os dias atuais, prevalecem em relação à dignidade e ao respeito à vida e, o que é mais gravoso, legitimando, por via indireta, a barbárie. Portanto, fica claramente demonstrado que a exploração e consumo animal cresce em ritmo alucinante, reduzindo os animais a simples produtos econômicos, sem respeitar o direito à vida, integridade de seus corpos e à liberdade.

A evolução é inerente à racionalidade humana, busca-se, a todo tempo, o aperfeiçoamento das condutas e atividades sociais, distanciando, com isso, da selvageria dos seres irracionais. Afinal, é exatamente isso que distingue o homem dos outros animais, ele é a espécie sapiens.

A própria sociedade, representada por movimentos sociais, organizações da sociedade civil, grupos de ativistas, luta pelo reconhecimento definitivo da tutela animal. Não há de ser

em vão o sofrimento e a crueldade de milhares de animais no Brasil, que eles sirvam de exemplo para que acontecimentos como estes sejam reprimidos pelo Poder Público e pela coletividade.

O Título I do Código Penal cuida dos crimes contra a pessoa, sendo composto por capítulos e seções. O bem juridicamente protegido no direito à vida é, num sentido mais amplo, a pessoa, visto que os tipos penais estabelecidos no capítulo de crimes contra a vida, estão inseridos no Título I do Código Penal, que prevê os crimes contra a pessoa. Não há então em se falar em crime contra a vida dos animais? O caminho a essa resposta começa com a pergunta pela possibilidade de os animais serem titulares de bens jurídico-penais.

Os animais são “titulares de bens jurídico-penais”, são sujeitos passivos de crimes, ou ainda, vítimas de crimes. Essa realidade possui um fundamento que está para além do direito penal. Trata-se de um fundamento metajurídico. Esse fundamento é ontoantropológico. Aduz que estão sujeitos à vontade dos seres humanos. Estes que podem lhe causar o sofrimento desnecessário em nível intolerável, surgindo o chamamento à sua proteção.

Tal compreensão consagra a lógica e a razoabilidade de que os crimes contra animais não são, verdadeiramente, contra apenas animais, mas sim crimes contra os interesses das vidas dos animais. No entanto, quando tutelados pelo direito penal, parece que estes não são titulares de seu direito, sendo o homem ou sua existência representada em interesses coletivos o que demanda por essa titularidade.

A classificação dos crimes contra a vida dos animais, por certo não deve ser disposta ao lado da definição de crimes contra a vida da pessoa, considerando as definições ontológicas e as singularidades presentes na defesa dessas vidas. Não estariam hoje também, claramente delineados os limites dogmáticos para a determinação da titularidade de bens jurídico-penais dos animais.

Afinal, a determinação, já consagrada em argumentos históricos de dominação e aprofundados pelos biológicos da existência humana, como a necessidade de uso dos animais para a alimentação, de que o animal é o bem jurídico a ser protegido, não considera que o bem jurídico seria do animal.

Devido a esses fatores, a definição dos crimes contra a vida dos animais se torna bastante complexa, mas de maneira alguma o fato de não ser completamente determinada, pode interferir nos avanços de direito para a tutela jurisdicional da vida animal.

Não obstante, ainda que as definições ontológicas e dogmáticas sobre o tema ainda estejam pouco exploradas, já pode-se falar em avanços em relação à proteção da vida do animal. Há muito vem sendo superado o entendimento de que os animais são coisas sem nenhuma proteção jurídica.

A proteção da fauna brasileira atualmente é garantida por diversos instrumentos legislativos como o Código de Caça, o Código de Pesca e a Lei de Contravenções Penais, e a partir de 1988 passou a tutela jurídica dos animais a ter status constitucional através do artigo 225, parágrafo primeiro, inciso VII da Constituição Federal²⁰.

Um avanço prático nas decisões jurisprudenciais é a caracterização da ocorrência de dolo eventual de indivíduo na morte de animais que sofreram maus-tratos. Vale salientar que essa relativização não é completa e não deseja humanizar a definição ontológica, biológica e sociológica dos animais. Sendo possível existirem artigos no código penal que definam exclusivamente crimes contra animais, como crimes contra a propriedade. Como exemplo, ressalta-se o artigo 162 do Código Penal²¹, que trata da supressão ou alteração de marca em animais como um sinal indicativo de propriedade.

Ainda nesse sentido, é importante mencionar o artigo 164 do Código Penal²² trata sobre introdução ou abandono de animais em propriedade alheia, sem o consentimento, e desde que o fato cause prejuízo. A Lei nº 13.330 de 2016 também trouxe à luz do Código Penal brasileiro o artigo 180-A, que alude sobre receptação animal, e expõe:

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Diversas barbáries contra os animais se tornaram coisas normalizadas dentro da conjuntura social, em sua grande maioria, como já salientado, movido pelo sentimento de dominação exercido pelo indivíduo. Esses ilícitos, dentro de uma lógica Durkheimiana, podem ser classificados como um fato social normal, já que se apresentam como um fenômeno social observado em grande abundância.

Não é incomum notícias como o caso acontecido na cidade Parnamirim/PE, cidade em que mais de trinta cães de rua foram envenenados. O Ministério Público através do ofício de n.º 054/2016 e o boletim de ocorrência de n.º 17E0284000063 recebeu a denúncia, mas até o

²⁰ BRASIL, op. cit., nota 3.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

²¹ BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 set. 2021.

²² Ibid.

momento o infrator continua em liberdade. Os maus-tratos residem nas agressões gratuitas e atos de violência desnecessários, que logrem machucar, mutilar, matar, torturar e impor sofrimento aos animais.

A denúncia de maus-tratos é legitimada pelo artigo 32 da Lei Federal nº. 9.605 de 1998²³ (Lei de Crimes Ambientais), a qual prevê uma pena de detenção de três meses a um ano e multa. Muitas situações de ocorrência de maus-tratos estão ligadas a interesses econômicos.

Enquanto a Constituição de 1988 traz, em seu artigo 225, o dever estatal de tutelar os animais, massacres e crueldades ocorrem diariamente o país, mas apenas alguns chegam à mídia e ao judiciário, como por exemplo, o caso de um dos maiores massacres de cães no Brasil, ocorrido no ano de 2013, conhecido como O Massacre de Arari²⁴. Cerca de 400 cães foram caçados e mortos na cidade de Santa Cruz do Arari, no Pará, por ordem do ex-prefeito Marcelo José Beltrão Pamplona, que foi condenado a 20 anos de prisão por seu envolvimento nesse ato cruel, chamado de canicídio.

Como uma forma cruel e desumana de limpar a cidade, funcionários da prefeitura e moradores locais receberam cerca de R\$ 10,00 (dez reais) por cão, para que capturassem os cães de rua da cidade. Fotos e vídeos mostraram os animais sendo maltratados, arrastados, feridos e até mesmo lançados em rios para morrerem afogados ou abandonados na ilha do Francês, sem condições de sobrevivência.

Além do ex-prefeito, outras seis pessoas foram condenadas por sua participação nesse crime. A condenação foi resultado de crimes ambientais continuados, abuso e maus-tratos a animais, além de tentativa de obstruir as investigações. A sentença também determinou a perda de função pública para os condenados, levando em consideração que os crimes foram cometidos no exercício de cargos públicos e envolveram o uso de bens públicos.

Já nos casos de tráfico nacional e internacional, os animais que mais sofrem são os silvestres e em extinção, como a espécie de Arara Azul, que durante um bom período foi alvo principal desse tipo de ato ilícito. Há ainda os maus-tratos cometidos por grandes empresas de alimentação que recorrem a formas brutais de abatimento.

Ressalta-se, também, as atrações culturais como rodeios, rinhas de galo, vaquejadas e outros exemplos, onde o sofrimento, mutilação e por certas vezes a morte de animais é considerada um espetáculo para a diversão humana.

²³ BRASIL, op. cit., nota 6.

²⁴ MPPA. *Ex-prefeito que comandou matança de cães inicia cumprimento de pena*. Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/noticias/ex-prefeito-que-comandou-matanca-de-caes-tera-de-cumprir-prisao.htm>>. Acesso em: 21 set. 2021.

A Lei das Contravenções Penais de 1.941, expõe em seu artigo 64 que aquele que tratar o animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo sofrerá pena de prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa.

Ainda, incorrerá nas penas da Lei de Crimes Ambientais, de detenção de três meses a um ano, e multa, aquele que realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, mesmo que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

No caso de ocorrência de lesão grave permanente ou mutilação do animal, a pena será aumentada de um sexto a um terço. Se os maus-tratos resultam na morte do animal, a pena é aumentada da metade, podendo ir de três a seis anos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983, ajuizada pelo Procurador-geral da República contra a Lei nº15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado. A maioria dos ministros acompanhou o voto do relator, ministro Marco Aurélio, que considerou haver crueldade intrínseca aplicada aos animais na vaquejada.

O julgamento da matéria teve início em agosto de 2015, quando o relator, ao votar pela procedência da ação, afirmou que o dever de proteção ao meio ambiente, exposto no artigo 225 da Constituição Federal²⁵, sobrepõe-se aos valores culturais da atividade desportiva.

Em seu voto, o ministro Marco Aurélio afirmou que laudos técnicos contidos no processo demonstram consequências nocivas à saúde dos animais, como fraturas nas patas e rabo, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, eventual arrancamento do rabo e comprometimento da medula óssea.

Também os cavalos, de acordo com os laudos, sofrem lesões. Para o relator, o sentido da expressão “crueldade” constante no inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da CRFB/88²⁶ alcança a tortura e os maus-tratos infringidos aos bois durante a prática da vaquejada.

Sendo assim, revela-se, de acordo com o ministro Marco Aurélio, “intolerável a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada”. Ainda assim, na mesma ocasião, o ministro Edson Fachin divergiu do relator e votou pela improcedência da ação. Para ele, a vaquejada consiste em manifestação cultural, o que foi reconhecido pela própria Procuradoria-Geral da República na petição inicial.

Esse entendimento foi seguido, também naquela sessão, pelo ministro Gilmar Mendes. Logo, mesmo que possuindo diferenças pontuais em relação aos maus-tratos de animais, ainda é difícil estabelecer um conceito definido e determinado para conceituar até onde manifestações

²⁵ BRASIL, op. cit., nota 3.

²⁶ Ibid.

culturais extrapolam e fazem da barbárie com a vida do animal, um espetáculo.

Logo, pode-se afirmar que a relação histórica de dominação do homem em relação a outras espécies de vida, construiu barreiras ontológicas que dificultam a determinação do animal enquanto titular de bens jurídicos penais.

Apesar dos avanços nas legislações internacionais e nacionais para a proteção dos animais, o limite entre manifestações culturais, apesar de ser objetivamente observado, ainda possui aspectos subjetivos das sociedades onde estes se inserem.

Consequentemente, como seria possível assegurar que o bem jurídico, vida, do animal, não deveria ser tutelado nos crimes contra a vida? Mesmo com todos os dilemas e especificidades presentes sobre essa temática, o animal, enquanto titular de bens jurídicos, deve possuir assegurado o seu direito à vida, já que a própria Lei de Crimes Ambientais assim dispõe, não podendo esse direito ser mitigado, apenas ponderado, para que se torne equitativa e justa a complexa relação homem, meio ambiente e animais.

Um estudo realizado por um grupo de treze cientistas, incluindo o canadense Philip Low²⁷, responsável por criar o dispositivo que permitiu ajudar o físico Stephen Hawking a se comunicar utilizando a mente, descobriu que as estruturas que distinguem os seres humanos de outros animais, como o córtex cerebral, não são responsáveis pela manifestação da consciência.

Dessa forma, se o restante do cérebro é responsável pela consciência e essas estruturas são semelhantes entre seres humanos e outros animais, como mamíferos e pássaros, é possível concluir que esses animais também possuem consciência. No dia 7 de julho de 2012, neurocientistas de todo o mundo se reuniram numa conferência na Universidade de Cambridge para assinar um manifesto chamado A Declaração de Consciência de Cambridge²⁸, que afirma que todos os mamíferos, aves e outras criaturas, incluindo polvos, possuem consciência, assim como os seres humanos.

Segundo os cientistas, através da análise do sinal cerebral de humanos e outros

²⁷ Philip Low, criador do *iBrain*, o aparelho que recentemente permitiu a leitura das ondas cerebrais do físico Stephen Hawking, e um dos articuladores do movimento, explica que nos últimos 16 anos a neurociência descobriu que as áreas do cérebro que distinguem seres humanos de outros animais não são as que produzem a consciência. VEJA. *Quase humanos*. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/ciencia/quase-humanos>>. Acesso em: 21 set. 2021.

²⁸ UNIVERSITY OF CAMBRIDGE. *The Cambridge Declaration on Consciousness*. Disponível em: <<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2021. *The Cambridge Declaration on Consciousness was written by Philip Low and edited by Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low and Christof Koch. The Declaration was publicly proclaimed in Cambridge, UK, on July 7, 2012, at the Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals, at Churchill College, University of Cambridge, by Low, Edelman and Koch. The Declaration was signed by the conference participants that very evening, in the presence of Stephen Hawking, in the Balfour Room at the Hotel du Vin in Cambridge, UK. The signing ceremony was memorialized by CBS 60 Minutes.*

animais, foi possível encontrar semelhanças básicas entre os mesmos. Portanto, as evidências mostraram que os seres humanos não são os únicos a apresentarem estados mentais, sentimentos, ações intencionais e inteligência.

Não é mais possível dizer que não se sabia, não é mais possível dizer que os animais são objetos incapazes de raciocinar e sentir. O estudo realizado sobre o fenômeno da consciência, o comportamento dos animais, a rede neural, a anatomia e a genética do cérebro, nos permite afirmar que os mamíferos e os seres humanos possuem uma habilidade de sentir dor e prazer muito semelhantes.

Contudo, mesmo com tantas pesquisas e evidências de que os animais são seres sencientes e com capacidade de raciocínio, como é possível permanecer inerte em relação à proteção da vida animal? Tornou-se fundamental que seja discutido cada vez mais sobre formas de preservar a vida e proteger os animais.

No Brasil, esse debate já vem sendo realizado há algum tempo. Entretanto, enquanto não houver uma mudança na classificação dos animais na legislação civil brasileira, como será possível pleitear leis mais rigorosas e efetivas sobre proteção animal? Como poderá haver aumento de pena em casos de maus-tratos quando, aos olhos do Código Civil brasileiro, os animais ainda são coisas?

Baseando-se na Declaração de Consciência de Cambridge²⁹, é possível analisar de forma mais crítica o caso do *selfie* de um macaco da Indonésia³⁰. Em 23 de abril de 2018, o Tribunal de Apelações do Nono Circuito dos Estados Unidos decidiu que os macacos não poderiam ser parte de uma ação judicial ou representados para a tutela de direitos autorais.

A situação iniciou-se após o fotógrafo David Slater, em viagem à Indonésia, ter colocado a sua câmera apoiada a um tripé, e uma macaca ter se aproximado e tirado um *selfie* apertando o botão da máquina fotográfica. Em 2014, o fotógrafo percebeu que sua fotografia estava exposta nas páginas da Wikipedia, o que acabou causando prejuízo financeiro para o mesmo, ofendendo os seus direitos autorais.

Entretanto, mesmo após David ter enviado inúmeras notificações para a Wikimedia Foundation, alegando ser o detentor dos direitos autorais da mencionada fotografia, as fotos não foram retiradas do site. A Wikimedia alegou que os direitos autorais não poderiam ser do fotógrafo, mas sim de quem apertou o botão da máquina fotográfica, ou seja, da macaca.

²⁹ Ibid.

³⁰ BITTENCOURT, Rui Carlos Sloboda; GUANDALINI JUNIOR, Walter. *A selfie do macaco – autoria e fotografia na contemporaneidade / The monkey selfie – authorship and photography in contemporary world*. Revista Quaestio Iuris, 2016. Disponível em: <<https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/20939>>. Acesso em: 26 set. 2021.

A controvérsia se instaurou pelo fato de animais não serem capazes de possuírem direitos autorais pela legislação vigente no país. Por isso, a selfie estaria em domínio público, sendo livre para qualquer cidadão utilizar livremente. Com isso, a organização não governamental PETA (Pessoas pelo Tratamento Ético dos Animais), ingressou com uma ação judicial contra o fotógrafo David, requerendo o reconhecimento de que animais poderiam ser titulares de direitos autorais.

O pedido foi rejeitado pela Corte Distrital do Norte da Califórnia em 2016, que alegou que a lei de direitos autorais dos Estados Unidos não confere a animais o direito de reivindicar de terceiros os seus direitos de autor. Todavia, as partes entraram em acordo antes mesmo da Corte de Apelação decidir o caso, o que resultou num acórdão reiterando a decisão proferida anteriormente.

Contudo, o Poder Judiciário estadunidense encetou uma indagação importantíssima para a questão da tutela animal. Mediante o intenso avanço da inteligência artificial, diversas criações são realizadas através de recursos de programação algorítmica. Dessa forma, é incoerente que a sociedade contemporânea reconheça a um robô a titularidade de direitos autorais, enquanto um animal, com ampla capacidade de sofrer, continue a ser tratado como bem móvel.

2. A BASE CONSTITUCIONAL DO ART. 225 DA CRFB/88

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 abriga dois direitos fundamentais com valores conflitantes relacionados à violabilidade do direito à vida do animal em relação à prática de crença e rituais religiosos. Posto isso, ao explorar os direitos da personalidade sob um enfoque civil-constitucional, pretende-se abordar, essencialmente, o conflito de valores abrigados entre os artigos 5º, inciso VI, e 225, §1º, inciso VII da CRFB/88³¹.

Antes de adentrar ao debate entre a proteção animal e os sacrifícios religiosos, é importante destacar que existem três teorias conhecidas inseridas no tema do Direito dos Animais, sendo o bem-estarismo, o abolicionismo e o novo bem-estarismo³². O primeiro, conhecido como *animal welfare*, é definido por Barry Hughes como “um estado de completa saúde física e mental, em que o animal está em harmonia com o ambiente que o rodeia”³³.

Baseada no conceito de Hughes sobre o bem-estarismo animal, surgiu, então, a teoria criada pelo *Farm Animal Welfare Council*, chamada de “as cinco liberdades dos animais”, em que citava que o animal deveria ser livre de fome e sede, livre de desconforto, dor, lesões ou doenças, livre para expressar os seus comportamentos normais, livre de medo e aflições.³⁴

O conceito de ‘cinco liberdades’ originou-se do Relatório do Comitê Técnico para inquirir o bem-estar dos animais mantidos sob Sistemas Intensivos de Pecuária, o Relatório Brambell, feito em dezembro de 1965. Lá se afirmava que os animais de fazenda deveriam ter liberdade para levantar-se, deitar-se, virar-se, arrumar-se e esticar os membros, passando essa lista a ser denominada de ‘As Cinco Liberdades de Brambell’.³⁵

Por outro lado, o movimento abolicionista surgiu “com o objetivo de combater as chamadas pelo movimento de hipocrisias mercadológicas de camuflagem na exploração animal do movimento bem-estarista”.³⁶ Considerado um movimento radical, o abolicionismo nasceu de uma preocupação acerca do uso crescente de animais em pesquisas fundamentais e aplicadas.

No livro *Os Princípios da Técnica Experimental Humana*³⁷, publicado pela primeira vez em 1959, Russel e Burch propuseram o conceito dos Três Rs. (reposicionamento ou substituição, redução e refinamento). Para compreender a Substituição, no texto original, os Três Rs eram restritos aos vertebrados. Russel e Burch discutiram a possibilidade de sofrer com referência à sentiência. Eles usaram o termo “técnica de

³¹ BRASIL, op. cit., nota 3.

³² AGUIAR, op. cit., p. 39.

³³ HUGHES apud AGUIAR, op. cit., 2021, p. 39.

³⁴ Ibid., p. 40.

³⁵ Ibid.

³⁶ Ibid.

³⁷ RUSSEL; BURCH apud ibid., p. 42.

substituição” para qualquer método científico usando material não-senciente para substituir métodos que usam vertebrados vivos conscientes.

Assim, o princípio da substituição baseia-se na utilização preferida de métodos não animais em relação aos métodos animais sempre que for possível alcançar os mesmos objetivos científicos.³⁸ Apesar de sutil, é possível encontrar o princípio da substituição aplicado na legislação brasileira, mais especificadamente na Lei de Crimes Ambientais, no parágrafo 1º do artigo 32 da Lei nº 9.605/98, em que há previsão de crime de maus-tratos a quem utiliza o animal vivo para experimentos quando há recurso alternativo:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.³⁹

Por fim, o chamado *new welfare*, ou seja, novo bem-estarismo, é responsável por abordar o bem-estar animal pregando um tratamento mais compassivo para os animais que sofrem.⁴⁰ Peter Singer traz, portanto, uma visão utilitarista do bem-estar animal, com a noção de que os animais não-humanos são feitos para atender às necessidades dos homens.

A escola utilitarista de Peter Singer é duramente criticada por Tom Regan, que afirma que os direitos animais não podem ser defendidos de acordo com uma visão utilitarista consistente. Desse modo, de acordo com Regan, é imoral utilizar um animal – humano ou não – em procedimento de vivissecção, ainda que seja para fins nobres como cura do câncer ou outras doenças graves.⁴¹

A discussão acerca do tema sobre sacrifícios religiosos e proteção à vida animal no Brasil deu-se início por meio do artigo 2º da Lei nº 11.915/2003, do Código Estadual do Rio Grande do Sul, que, inicialmente, vedava o sacrifício de animais em cultos religiosos. A referida Lei Estadual gerou diversos protestos das religiões africanas, o que fez surgir o Projeto de Lei nº 282/2003, responsável por acrescentar, por meio da Lei Estadual nº 12.131/2004, o parágrafo único, excetuando da vedação o livre exercício dos cultos das religiões de matriz africana.

Nesse sentido, percebe-se que o Brasil é um Estado Laico e Democrático de Direito, e, de tal modo, precisa zelar pela isonomia entre as inúmeras religiões aqui existentes.

³⁸ AGUIAR, op. cit., p. 43.

³⁹ BRASIL, op. cit., nota 6.

⁴⁰ AGUIAR, op. cit., p. 45.

⁴¹ Ibid.

Recentes mudanças legislativas introduziram no ordenamento jurídico brasileiro uma estranha autorização para a prática de sacrifícios religiosos em nome da preservação de identidade cultural (parágrafo 7º da EC 96/17)⁴² em total dissonância com o texto originário da CRFB⁴³. O tema será abordado mais adiante.

Nota-se, desse modo, a importância da análise dos direitos fundamentais, para que haja a possibilidade de ponderá-los em casos de colisão. O conflito entre a vida e a crença religiosa deve ser solucionada utilizando-se de uma ponderação, à luz de casos concretos, no propósito de que um direito não exclua o outro.⁴⁴

Há, no entanto, notória incompatibilidade entre o exercício de cultos religiosos que utilizam sacrifício animal e a tutela do meio ambiente, que garante aos animais a ausência de crueldade e torturas de todo o gênero.

O direito à vida está previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal⁴⁵, que expõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida. Posto isso, é possível afirmar que a cláusula pétrea engloba tanto o direito de não ser privado da vida, quanto de possuir uma vida digna.

Ao analisar o artigo 5º da CRFB/88, ressalta-se o seu inciso VI⁴⁶, que dispõe sobre a liberdade religiosa, expondo que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Nota-se, portanto, uma busca pelo respeito ao princípio da tolerância e o respeito à diversidade.

Entretanto, encontra-se nesse trecho constitucional uma grande incerteza. Seria admissível, então, que o exercício de um direito constitucional sucumbisse a outro? Poderia um ser humano fazer tudo em nome de sua respectiva religião? O direito fundamental da liberdade de crença, culto e seus ritos seria absoluto? É certo que não.

Os direitos fundamentais devem ser ponderados e harmonizados entre si, para evitar, assim, eventual colisão. Caso não seja possível ponderá-los, um deverá predominar em relação a outro. Dessa forma, qual direito deveria prevalecer em relação aos outros? O direito à vida ou o direito à liberdade religiosa? Pode-se fazer tudo em nome da religião?

⁴² BRASIL. *Emenda Constitucional nº 96*, de 6 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm>. Acesso em: 14 abr. 2023.

⁴³ Ibid.

⁴⁴ AGUIAR, op. cit., p. 101.

⁴⁵ Ibid.

⁴⁶ Ibid.

O constitucionalista Pedro Lenza⁴⁷ cita o exemplo de um caso noticiado na mídia, em que uma cidadã, em verdadeiro ritual, havia sacrificado crianças recém-nascidas após receber orientação de uma vidente. Sua justificativa para a prática criminosa é de que ofereceria o sangue aos deuses em nome de sua crença religiosa.

O tema da liberdade religiosa por si só é merecedor de uma profunda pesquisa que não caberia nesta monografia, entretanto pode-se pontuar que a liberdade prevista no texto constitucional, seja ela de culto ou de prática deverá sempre estar consoante os direitos humanos bem como o dever do estado de promover e garantir o meio-ambiente ecologicamente equilibrado - nos moldes do art. 225, da CRFB/88⁴⁸ -. Com isso, busca-se comprovar que os direitos não-humanos também encontram abrigo no ordenamento constitucional. É fundamental enfatizar que a Constituição Federal é a base fundamental de um país democrático. Desse modo, o desrespeito a ela indicaria uma ameaça aos direitos fundamentais garantidos pelo Poder Judiciário.

O poder de reforma constitucional tem criado um conceito novo de crueldade, no qual a interpretação dos dispositivos constitucionais passa a ser diferente daqueles originalmente estabelecidos. Interesses esportivos, de lazer ou culturais são colocados acima do texto legal original, o que representa uma ameaça à laicidade do Estado e ao equilíbrio ecológico. O ativismo judicial e ativismo legislativo que têm havido nos últimos anos relacionados à questão animal desafiam os limites estabelecidos pela Constituição. Uma vez que essas ações incluem desde a emenda constitucional relacionada às vaquejadas até os atos de sacrifício animal.

Entende-se, ainda, que não há uma oposição entre ambientalismo, racismo e especismo. Pelo contrário, esses conceitos são correlatos e promovem a ideia de inclusão, uma vez que defendem o direito de todos, incluindo negros, indígenas, mulheres e animais, de não sofrerem. Nota-se, portanto, que o meio ambiente e a proteção aos animais são intrinsecamente relacionados.

Nesse contexto, tem-se que é recorrente a utilização da prática de sacrifício animal em rituais religiosos em diversas religiões, incluindo as de matriz africana. No entanto, esses atos religiosos normalmente são realizados em sigilo e não seguem as regras de saúde pública para o descarte adequado dos restos mortais dos animais sacrificados.

Em um caso nos Estados Unidos, a Suprema Corte analisou a prática de sacrifício animal em uma igreja de matriz africana, e a corte decidiu que a proibição desse ritual violava

⁴⁷ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1.176.

⁴⁸ BRASIL, op. cit., nota 3.

o direito fundamental à liberdade religiosa e que havia motivos discriminatórios envolvidos na proibição.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal também se pronunciou sobre a questão, afirmando que a lei de proteção animal que permite o sacrifício de animais em religiões de matriz africana é constitucional. No entanto, essa decisão levanta questionamentos sobre a permissão do sofrimento animal em nome da liberdade religiosa.

Como um Estado laico, o Brasil não deveria favorecer determinadas religiões e, com isso, comprometer a igualdade entre elas. A liberdade de culto deve ser exercida dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e regulamentada por leis infraconstitucionais. A CRFB/88 garante tanto a liberdade religiosa quanto o dever do Estado de proteger os animais como parte integrante do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, é necessário buscar uma implementação responsável da liberdade religiosa, sem que haja a prática de crueldades contra animais.

A velocidade do fato social mutante, hoje não se adequa mais ao sofrimento animal protagonizando ritos religiosos. A prática religiosa pautada no sofrimento de um outro ser inocente estimula a violência gratuita, em nome de dogmas que mereciam ser superados em um país laico. Em última análise, a permissão de sacrificar animais, oportunizaria também pela isonomia entre religiões, que uma tribo indígena até eliminasse suas crianças nascidas com limitações físicas, apenas para sustentar sua fé.⁴⁹

Não há dúvidas, portanto, acerca da imperiosa necessidade de que o direito para exercer a liberdade religiosa possua certos limites. Nesse sentido, ao considerar que a capacidade do animal de raciocinar e sentir ocorre de maneiras muito similares com a dos seres humanos, o direito à vida e a dignidade não poderiam ser atos exclusivo destes, mas de todas as espécies vivas existentes.

Os animais possuem direitos inatos além dos conferidos por lei, e deve-se ser resguardado a eles o direito à defesa de sua vida, integridade física e ao não sofrimento. A dignidade dos animais e o direito à vida devem ser alicerçados com o dos seres humanos, afinal, assim como o ser humano, os animais são seres sencientes, capazes de sentir prazer, dor, alegrias e tristezas.

Seria um contrassenso afirmar que apenas os seres humanos devem possuir a garantia da inviolabilidade do direito à vida, uma vez que já houve comprovação científica sobre a

⁴⁹ AGUIAR, Lúcia Frota Pestana de. O Sacrifício de Animais e o Pecado Original no Supremo Tribunal Federal. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-03/opiniao-sacrificio-animais-pecado-original-stf>>. Acesso em: 18 abr. 2023.

capacidade de os animais raciocinarem e possuírem sensibilidade de formas muito similares às dos seres humanos.

2.1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no começo de 2019, uma questão extremamente polêmica a respeito da constitucionalidade da lei do estado do Rio Grande do Sul, que permite o sacrifício de animais em rituais religiosos. A validade da Lei Estadual nº 12.131 de 2004 foi pauta do Plenário da Corte por meio do Recurso Extraordinário (RE) nº 494.601/RS⁵⁰.

Dessa forma, dispõe o Código Estadual de Proteção aos Animais do estado do Rio Grande do Sul, em seu parágrafo único do artigo 2º, instituído pela Lei nº 12.131/2004⁵¹, estabelece diversas proibições e diretrizes relacionadas ao tratamento e proteção dos animais. Todavia, no parágrafo único do artigo 2º, são abordadas algumas especificidades em relação a essas proibições. O parágrafo único do artigo 2º do Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul estabelece que o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana não se enquadra nas vedações mencionadas anteriormente. Isso significa que as práticas relacionadas a essas religiões, que possam envolver o uso ou manejo de animais, não são proibidas pelo código, desde que estejam de acordo com as crenças e rituais das religiões de matriz africana.

Art. 2º. É vedado: I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência; II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade; (...)

Parágrafo único. Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana.

As demais vedações presentes no artigo 2º destacam a proibição de ofender ou agredir fisicamente os animais, realizar experiências que causem sofrimento ou dano, manter os animais em condições precárias de higiene e bem-estar, obrigar os animais a trabalhos exaustivos ou acima de suas capacidades, não garantir a morte rápida e indolor de animais

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 494.601/RS*. Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861477300/recurso-extraordinario-re-494601-rs-rio-grande-do-sul>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

⁵¹ BRASIL. *Lei nº 12.131*, de 22 de julho de 2004. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-12131-2004-rio-grande-do-sul->>. Acesso em: 20 fev. 2022.

destinados ao consumo, vender animais ambulantes para menores desacompanhados, enclausurar animais com outros que os perturbem ou aterrorizem, e sacrificar animais utilizando venenos ou métodos não recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) nos programas de prevenção da raiva.

Essas diretrizes têm o objetivo de proteger os animais contra abusos, maus-tratos e condições inadequadas de vida, garantindo-lhes bem-estar e respeito. Percebe-se, portanto, como é contraditório que uma norma constituída para tutelar e proteger os animais seja, também, a norma que lhes fere um direito fundamental como o direito à vida. Seria, então, o direito à liberdade religiosa sobreposto ao direito à vida? É evidente que não, uma vez que o Poder Público é também o responsável por proteger e preservar a fauna e a flora, sendo vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade, conforme o exposto no artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988⁵².

O Recurso Extraordinário (RE) nº 494.601/RS⁵³ foi interposto pelo Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul contra a decisão do Tribunal de Justiça gaúcho, que havia declarado a constitucionalidade da referida lei estadual. O apresentado recurso sustentou, dentre outras prerrogativas, que a competência para legislar sobre Direito Penal é privativa da União.

Além do desrespeito ao princípio isonômico e a natureza laica do país, o MP expôs que a lei estadual apresentada não poderia excluir a ilicitude do sacrifício de animais em rituais religiosos da conduta penal disposta no artigo 32 da Lei nº 9.605/98⁵⁴, mais conhecida como Lei de Crimes Ambientais, regulamentada em âmbito federal. Ainda, o Procurador-geral de Justiça reforçou que por força do princípio da unidade do ilícito, um mesmo fato não pode ser conceituado como permitido e proibido ao mesmo tempo.

Apesar do exposto no Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade de votos, que a Lei nº 12.131/2004⁵⁵ é constitucional. O ministro José Antônio Dias Toffoli, presidente do STF, apontou que todos os votos foram proferidos no sentido de admitir o sacrifício de animais em ritos religiosos, sendo a tese produzida pelo Supremo a subsequente: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”.

⁵² BRASIL, op. cit., nota 3.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 494.601/RS*. Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861477300/recurso-extraordinario-re-494601-rs-rio-grande-do-sul>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

⁵⁴ BRASIL, op. cit., nota 6.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

⁵⁵ BRASIL, op. cit., nota 23.

O relator, ministro Marco Aurélio, especificou que a lei estadual seria constitucional, validando a prática do sacrifício de animais em ritos religiosos de qualquer natureza, vedada a prática de maus-tratos nos rituais, e condicionando o abate ao consumo da carne do animal. Além disso, afirmou que a lei não dispõe sobre matéria penal.

De acordo com o ministro, a lei estadual também não ofende a competência da União para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente, já que não há lei federal sobre o sacrifício de animais com finalidade religiosa. Nesse sentido, o artigo 24, §3º da Constituição Federal⁵⁶ expõe que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
§3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Entretanto, ao se aprofundar sobre o exercício dos rituais, nota-se que diversos animais acabam sofrendo maus-tratos nas mãos de inexperientes religiosos. O ato estabelece regras claras de que o animal deve ser degolado de forma rápida e indolor. Todavia, não é raro encontrar relatos de diversas ONGs e ativistas da causa animal sobre a realidade acerca das situações vistas nas ruas.

Ao contrário do que é estabelecido para tais rituais, a ONG mencionada, que atua no Rio de Janeiro, afirma que já salvou mais de dois mil animais encontrados ainda vivos em encruzilhadas, em estados lastimáveis, com a barriga aberta, olhos perfurados ou asas amputadas. Por não respeitar a premissa religiosa, as pessoas que praticarem esses atos podem ser presas por maus-tratos aos animais.

Todavia, muito mais do que garantir que os animais não sofram ao serem degolados, o maior bem que o Direito deveria tutelar não seria o direito à vida, independentemente de qualquer espécie ou raça? É curioso perceber como a sociedade conceitua os animais como objetos para fins de rituais religiosos e, ao mesmo tempo, considera-os seres sencientes com capacidade de raciocínio em relações nobres de afeto com tantos seres humanos.

Apesar de não haver muita inovação em julgamentos que envolvam a questão animal, é importante demonstrar que existem significativos posicionamentos das cortes superiores acerca do tema, capazes de evidenciar a urgente necessidade de implementação de novas políticas públicas da condição animal, bem como uma mudança da classificação animal na legislação civil brasileira.

⁵⁶ BRASIL, op. cit., nota 3.

O Superior Tribunal de Justiça julgou, em 2019, o Recurso Especial (REsp) nº 1.797.175/SP⁵⁷, e teve como relator o Ministro Og Fernandes, que reconheceu a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, e conferiu dignidade e direitos aos animais não-humanos e à natureza.

O caso tratava sobre a guarda de um papagaio, em que a recorrente alegou que a retirada do animal silvestre de seu convívio, que ocorreu por mais de 23 (vinte e três) anos, por meio de arresto, implicava até mesmo na violação dos direitos do próprio animal. Nesse sentido, o voto proferido baseou-se no valor intrínseco atribuído aos animais não humanos. O relator inovou ao se posicionar a favor dos animais como sujeitos de direitos, com a afirmação de que há uma necessidade em reformular o conceito de dignidade, de modo que reconheça o status moral aos animais não humanos.⁵⁸

A decisão do REsp nº 1.797.175/SP⁵⁹ envolvendo a guarda de animal silvestre acompanhou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e optou por não acolher o pedido do Ibama – órgão ambiental federal -, e permitir a permanência da guarda do papagaio em cativeiro com a recorrente, desde que cumprisse determinadas requisitos, prezando pelo bem-estar do animal. Segue:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO ART. 1.022/CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MULTA JUDICIAL POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. INAPLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. MULTA ADMINISTRATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. GUARDA PROVISÓRIA DE ANIMAL SILVESTRE. VIOLAÇÃO DA DIMENSÃO ECOLÓGICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.⁶⁰

Nesse sentido, o Acórdão em questão trouxe o argumento de que, considerando a situação específica do papagaio e a convivência prolongada com a recorrente, a reintegração ao habitat natural poderia trazer mais prejuízos do que benefícios. Além disso, ressaltou que a indefinição sobre o destino do animal afetaria negativamente a dignidade da pessoa humana da recorrente, gerando angústia emocional. Portanto, aplicando o princípio da razoabilidade na decisão judicial, apesar de não existir previsão legal que viabilize a legalização da guarda de animal silvestre, é incontestável que a reinserção do animal na natureza é improvável. Razão

⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.797.175/SP*. Rel. Min. Og Fernandes. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/inteiro-teor-692205385>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

⁵⁸ AGUIAR, op. cit., p. 288.

⁵⁹ BRASIL, op. cit., nota 38.

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.797.175/SP*. Relator: Ministro Og. Fernandes. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/692205375/inteiro-teor-692205385>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

pela qual a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu por restabelecer a guarda do animal silvestre apreendido à recorrente.

O reconhecimento da família multiespécie foi trazido à baila por meio de decisão inovadora do Ministro Luis Felipe Salomão, que reconheceu, no Recurso Especial (REsp) nº 1.713.167/SP⁶¹, o direito à visitação, em consideração à relação afetiva entre as partes e o animal de estimação, no caso de uma dissolução de uma união estável.

O voto do Ministro foi pautado na insatisfação sobre a classificação animal na legislação civil brasileira, uma vez que é preciso considerar o fato de que os animais são seres sencientes, e precisam ter seu bem-estar considerado. Assim:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.⁶²

Destaca-se, portanto, a relevância da discussão sobre a guarda de animais de estimação no contexto da dissolução da união estável, uma vez que se trata de um tema cada vez mais comum na sociedade atual, com implicações sensíveis tanto do ponto de vista emocional, em relação ao afeto pelo animal, quanto da necessidade de preservação, conforme previsto no mandamento constitucional de proteção à fauna e à flora.

O Ministro ressaltou que a proteção dos animais é um dever estabelecido pela Constituição, proibindo práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou sujeitem os animais à crueldade. Posto isso, a consideração dos interesses e do bem-estar dos animais de estimação em casos de dissolução de união estável é fundamental, para que sejam encontradas soluções equilibradas e justas para o bem-estar dos animais e das partes envolvidas.

Ao elevar a proteção dos animais contra a prática de crueldade a esfera constitucional, através do disposto no art. 225, § 1º, VII, da CRFB/88⁶³, é possível afirmar, como já salientado no início deste item, que há o reconhecimento do valor intrínseco dos animais não humanos, da sua vida e da sua liberdade. Para regulamentar o dispositivo constitucional, na esfera penal, foi elaborado o artigo 32 da Lei nº 9.605/98⁶⁴, que trata dos crimes ambientais, que tornou crime

⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.713.167/SP*. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

⁶² Ibid.

⁶³ BRASIL, op. cit., nota 3.

⁶⁴ BRASIL, op. cit., nota 6.

praticar atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Assim, para o sistema legal brasileiro crueldade é sinônimo de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar o animal.

Todavia, nota-se que a Lei de Crimes Ambientais não trouxe grande inovação com a elaboração do artigo 32, uma vez que tais condutas já se encontravam censuradas na Lei das Contravenções Penais, Decreto-Lei n. 3.688/41⁶⁵. Na prática, não houve mudanças com o fato de tais condutas passarem a ser consideradas crimes, uma vez que já eram consideradas crimes de menor potencial ofensivo, sendo tratadas, até então, quase da mesma forma que as demais contravenções penais.

Nesse sentido, merece destaque o caso da Farra do Boi, ocorrido em 1997, prática comum do estado de Santa Catarina, quando associações de proteção animal foram a juízo demonstrar que a festa era um exemplo de maus-tratos com os animais e não uma questão cultural e que, em razão disso, deveria cessar.

Em primeira instância o juiz não aceitou o pleito, afirmando que não havia fundamentos legais para o fim da prática cultural. Em fase recursal, já no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Francisco Rezek, em seu voto, afirma que o art. 225, § 1º, VII, da CRFB/88⁶⁶, deveria ser imediatamente aplicado ao caso, visto ser uma forma evidente de crueldade com os animais.

A decisão do STF, à época, foi no sentido de que a Farra do Boi seria um espetáculo extremamente cruel que, invariavelmente, resulta na morte do animal no decorrer de tais festividades e, conseqüentemente, deveria ser banida.

Em episódio similar, pode-se citar o caso da vaquejada⁶⁷ em 2016, em que a constitucionalidade de uma lei cearense que regulamentava essa prática foi discutida perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4.983/CE⁶⁸. O placar apertado de 6 a 5 contra a vaquejada revela a divisão existente dentro do tribunal.

O relator do caso, ministro Marco Aurélio, argumentou que a crueldade intrínseca à vaquejada não permite que o valor cultural prevaleça sobre os direitos fundamentais dos animais. O ministro Roberto Barroso também apoiou essa visão, ressaltando a impossibilidade

⁶⁵ BRASIL. *Lei das Contravenções Penais*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 28 mai. 2022.

⁶⁶ BRASIL, op. cit., nota 3.

⁶⁷CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. Crueldade contra Animais: Vaquejadas e Rodeios segundo o STF. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-mar-18/ambiente-juridico-crueldade-animais-vaquejadas-rodeios-segundo-stf>>. Acesso em: 08 mai. 2023.

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4983/CE*. Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/23889398>>. Acesso em: 13 mai. 2023.

de regulamentar a prática de forma suficiente para evitar crueldades.

O ministro Teori Zavascki, embora vencido, afirmou que a sociedade se encontra diante de uma mudança ética, em que a crueldade contra animais para entretenimento não será mais tolerada no mundo civilizado. Ele destacou que a ética animal para fins de entretenimento está ganhando espaço no debate ético da humanidade. A manifestação cultural entremeada com entretenimento foi um dos pontos abordados pelos ministros Carmen Lucia, Rosa Weber e Celso de Mello, que acompanharam o relator.

Todavia, o ministro Edson Fachin argumentou que não havia provas de maus-tratos na vaquejada, diferentemente de casos anteriores como a farra do boi e a rinha de galos. Ele defendeu a prevalência da manifestação cultural.

Ademais, o ministro Gilmar Mendes destacou o forte conteúdo cultural da vaquejada e ressaltou que a proibir levaria à ilegalidade de milhares de pessoas que se dedicam a essa atividade. Ainda, enfatizou as consequências sérias de uma declaração de inconstitucionalidade, incluindo a perda de empregos, colocando, inacreditavelmente, a proteção à fauna e flora, prevista na CRFB/88, e o crime de maus-tratos aos animais, previsto na Lei de Crimes Ambientais, em segundo plano.

Além da farra do boi, existe uma falta de coerência no ordenamento jurídico brasileiro em relação aos direitos dos animais. Enquanto algumas práticas são proibidas, como a briga de galos, outras, como as vaquejadas e o sacrifício religioso, são permitidas com base em interpretações jurídicas questionáveis. Isso demonstra uma inconsistência na fundamentação das decisões e a necessidade de fortalecer a norma constitucional como base para a proteção animal.

O Supremo Tribunal Federal ainda não proferiu uma decisão definitiva sobre as vaquejadas, mas é importante amadurecer uma resposta constitucionalmente adequada. A falta de coerência no ordenamento jurídico brasileiro em relação à questão animal é preocupante e viola os princípios do Estado democrático de Direito.

É fundamental respeitar o texto constitucional e buscar respostas corretas/adequadas à Constituição. O descumprimento constitucional prejudica a sociedade e viola as promessas do Estado democrático de Direito. A crítica hermenêutica do Direito proposta por juristas como Lenio Streck⁶⁹ busca encontrar respostas constitucionalmente adequadas e respeitar os princípios democráticos.

⁶⁹ AGUIAR, Lúcia Frota Pestana de. Farra do Boi, olhos vazados da Justiça: 24 anos desrespeitando o STF. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-04/lucia-frota-farra-boi-olhos-vazados-justica>>. Acesso em: 13 mai. 2023.

No caso da farra do boi, além de ser uma prática cruel, ela possui uma conotação simbólico-religiosa, já que o boi é associado à figura de Judas durante a Quaresma. Essa prática criminosa envolve maus-tratos aos animais, associação criminosa, aliciamento de menores, prevaricação por parte das autoridades e violação da saúde pública, especialmente durante a pandemia.

É necessário combater esses crimes por meio de campanhas de conscientização e repressão, garantindo o cumprimento da lei e respeitando os direitos dos animais. Além disso, é preciso superar o paradoxo existente no tratamento dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo sua condição de seres sencientes e fortalecendo a proteção legal. A resposta adequada à Constituição é um direito fundamental do cidadão e exige o respeito à democracia.

Contudo, a lógica do sistema brasileiro ainda é impregnada de atitudes conservadoras e arraigadas em tradições ultrapassadas e, assim, as decisões dos Tribunais, por vezes, são legalistas, sem a utilização de uma necessária reflexão acerca das mudanças sociais e da própria Constituição Federal, levando em conta, apenas, o desejo do dono, ou seja, os animais ainda são pensados em função do seu tutor.

Algumas decisões, no entanto, já apontam para uma possibilidade de mudança nesse pensamento e nessa postura conservadora. Pode-se citar, portanto, certos casos que possuem decisões favoráveis à proteção dos animais no que concerne à utilização destes na docência e na pesquisa, que refletem outro aspecto das mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1998: a adoção da Lei nº 11.794/2008⁷⁰, a chamada Lei Arouca.

A Lei Arouca revogou a Lei nº 6.638/79, que estabelecia normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais, que, apesar de várias críticas quanto à ausência de uma abordagem ética e bioética, não permitia a realização da vivissecção em estabelecimento de ensino de primeiro e segundo graus, bem como em qualquer local frequentado por menores.

Entende-se, portanto, que a Lei Arouca permite, conforme dispõe o inciso II do § 1º do art. 1º, ser possível realizar a vivissecção em estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica. É claro, nesse caso, o retrocesso ambiental, ou como já se anunciou o retrocesso legislativo.

A questão da experimentação animal ou vivissecção é polêmica. Por um lado, há exigência legal para a realização de testes em animais dos mais diversos produtos, desde medicamentos até cosméticos, para que possam ser colocados no mercado sem oferecer riscos

⁷⁰ BRASIL. *Lei Federal nº 11.794*, de 8 de outubro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm>. Acesso em: 28 mai. 2022.

à saúde e ao meio ambiente.

Por outro lado, cada vez mais resta evidente que a realização da experimentação animal é injustificável, não só por causar dor e sofrimento aos animais, mas por ser enganosa e perigosa. A prática da vivissecação está baseada em um modelo que considera os animais não-humanos como modelos semelhantes aos animais humanos. No entanto, nenhuma espécie pode constituir um modelo seguro para outra espécie.

Sob essa ótica, a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (Abihpec) propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.995/RJ) argumentando que a Lei Estadual nº 7.814/2017 ia contra a Lei Arouca (Lei 11.794/2008), que regula a pesquisa com animais a nível federal⁷¹. O STF decidiu que o Rio de Janeiro tinha competência para legislar sobre o assunto, reconhecendo que a proibição de testes com animais em cosméticos é uma questão de competência concorrente entre União, estados e Distrito Federal.

Ainda, a decisão do STF também destacou a competência dos estados em legislar sobre o meio ambiente, desde que não contrariem as leis federais. No entanto, a exigência de informações obrigatórias nos rótulos dos produtos foi considerada fora da competência estadual e vetada, cabendo à Agência Reguladora Federal (Anvisa) normatizar essa questão.

O texto menciona a dor causada pelos testes draize em coelhos, argumentando que esses testes não são justificáveis juridicamente. A Lei nº 11.794/2008 estabelece procedimentos gerais para o uso científico de animais, mas não aborda especificamente o uso em cosméticos. A discussão sobre a constitucionalidade dessa lei é sugerida, levando em consideração a Lei nº 9605/98, que tipifica o crime de maus-tratos aos animais, e os princípios constitucionais que proíbem a crueldade contra os animais.

Ressalta-se, por fim, a importância em abandonar a visão mecanicista e cartesiana da dor animal e enfatiza a necessidade de um diálogo público sobre a validade da Lei nº 11.794/2008 em relação ao ordenamento jurídico brasileiro. É necessário, portanto, demonstrar a atuação paradoxal do STF em relação à questão animal, embora coerente e constitucionalmente adequada no caso em tela. Nota-se, portanto, como é essencial a reflexão crítica baseada nos princípios constitucionais para os operadores do direito.

A caça é outro tema polêmico e que também deve ser revisto em razão da nova dimensão de dignidade introduzida pelo capítulo do meio ambiente na Constituição Federal de

⁷¹ AGUIAR, Lúcia Frota Pestana de. Federalismo Cooperativo no STF em Testes com animais para cosméticos. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-22/aguiar-federalismo-cooperativo-stf-testes-animais>>. Acesso em: 15 mai. 2023.

1988, uma vez que o Código de Caça, previsto na Lei nº 5.197/67, é anterior à Constituição.

O lapso temporal entre 1967 e 1988 aponta para uma nova realidade histórica e uma nova realidade cultural, direcionando para uma nova concepção de dignidade da vida e deveres fundamentais. Dessa forma, há de se realizar uma nova interpretação da lei, até mesmo verificando a recepção desta em face dos princípios e dos valores da Constituição Federal de 1988, essencialmente no que tange ao artigo 225, § 1º, VII⁷², do referido diploma legal.

A questão da caça e da interpretação do disposto na Constituição já foi objeto de análise pelo Poder Judiciário no Estado do Rio Grande do Sul em Ação Civil Pública interposta por entidades da sociedade civil em defesa dos animais não humanos por entenderem ser a caça amadorística uma prática cruel.

No caso, a caça amadorística foi proibida no Estado do Rio Grande do Sul e os argumentos utilizados pela parte autora no sentido de considerar a caça uma prática de crueldade - vedada pela Constituição - foram acatados pelo juiz que decidiu a ação.

Cabe destacar que o juiz também considerou a questão da poluição ambiental causada pela prática da caça, uma vez que há a liberação de chumbo, proveniente das munições utilizadas, no meio ambiente. Outro aspecto interessante da decisão para os direitos animais é o fato de o juiz ter considerado o ato que leva a morte de um animal sem necessidade, no caso, a caça, um ato de biocídio, conforme disposto na Declaração Universal dos Direitos Animais, adotada pela UNESCO em 1978.

Além de questões ligadas à caça, Lei nº 5.197/67, à vivissecção, Lei nº 11.794/2008, ou ao disposto na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/88, pode-se ainda citar outras leis que têm relação com o tema dos Direitos Animais como: Lei nº 7.173/83, que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos; a Lei nº 7.643/87, que proíbe a pesca de cetáceos em águas jurisdicionais brasileiras; e a Lei nº 11.959/2009, que regula a atividade pesqueira.

Posto isso, indaga-se: como é possível relacionar essa legislação referida aos Direitos Animais, uma vez que, de uma maneira geral, tais leis refletem o posicionamento tradicional do Direito em proteger determinadas espécies ou vedar e regular determinadas práticas considerando apenas a função ecológica das espécies e nada mais?

Como visto nos casos jurisprudenciais citados, o posicionamento do Judiciário brasileiro tem mudado e isso reflete também uma mudança de comportamento da sociedade, bem como uma mudança nas políticas públicas para o setor. Vários municípios hoje no Brasil

⁷² BRASIL, op. cit., nota 3.

contam com secretarias especiais para os animais.

Ao elevar a proteção dos animais contra a prática de crueldade à esfera constitucional, através do disposto no art. 225, § 1º, VII⁷³, é possível afirmar, como já salientado, que há o reconhecimento do valor intrínseco dos animais não humanos, da sua vida e da sua liberdade.

Por meio da alteração realizada pela Lei nº 13.052/2014, a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98⁷⁴ passou a determinar que os animais apreendidos em decorrência de condutas e atividades lesivas ao ambiente devem ser prioritariamente libertados em seu habitat natural, ressaltando a necessidade de se estabelecerem as condições necessárias ao seu bem-estar.

Assim, não há dúvidas de que, para o sistema legal brasileiro, crueldade é sinônimo de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar o animal, sendo proibido expressamente pela Constituição Federal e criminalizado pela Lei nº 9.605/98, que, agora, busca não só a coerção de práticas cruéis, mas, além disso, estabelece a preocupação em garantir o bem-estar dos animais não humanos.

O Judiciário, ao reconhecer a proibição da prática de crueldade para com os animais não humanos, bem como a legislação, que determina a proteção dos animais em diversas situações, mesmo que específicas, contribui para o fortalecimento dos Direitos Animais e para uma maior conscientização da sociedade.

A França, por exemplo, em abril de 2014, modificou seu Código Civil para não mais considerar os animais como bens móveis. A partir de um movimento da sociedade civil que coletou milhares de assinaturas, a Assembleia Nacional reconheceu aos animais a qualidade de seres vivos dotados de sensibilidade.

Tal modificação tem como objetivo conciliar a qualificação jurídica do animal com seu valor afetivo, pois tanto o Código Penal – 1994 -, como o Código Rural – 1976 -, franceses já reconheciam os animais não humanos como seres vivos e sensíveis. No âmbito da União Europeia, o artigo 13 do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), coloca o bem-estar animal como um valor europeu que deve ser levado em consideração nas políticas europeias.

No campo teórico, o movimento pelos direitos animais tem levado a inúmeras reflexões, tanto na Filosofia como no Direito. Para além dos autores já mencionados cabe destacar o trabalho do filósofo canadense Will Kymlicka e da filósofa norte-americana Martha Nussbaum.

Kymlicka, conhecido por pesquisar questões relacionadas ao multiculturalismo e o

⁷³ Ibid.

⁷⁴ BRASIL, op. cit., nota 6.

tratamento de grupos minoritários, abordou, em sua obra, escrita em conjunto com Sue Donaldson, *Zoopolis: a political theory of animal rights*⁷⁵, a questão do estatuto político dos animais.

Para tanto, dividiu os animais em três grupos com estatutos políticos distintos: os cidadãos, que seriam os animais domésticos; as nações soberanas, compostas pelos animais selvagens; e os residentes permanentes, ou seja, aqueles animais que vivem livremente nas cidades. A partir de cada grupo, o autor elaborou um novo quadro moral, reintegrando o tratamento aos animais ao coração dos princípios fundamentais da teoria liberal da justiça e dos direitos humanos.

Martha Nussbaum, filósofa norte-americana que, em conjunto com Amartya Sen, prêmio Nobel de Economia, desenvolveu nos anos de 1980 o enfoque das capacidades, com intuito de pensar o bem-estar humano, mais recentemente, aplicou este enfoque aos animais.

A autora defende uma teoria da justiça que não fique limitada aos animais humanos, ou seja, defende a ideia de uma justiça interespécies. Para tanto, busca no enfoque das capacidades um guia teórico para a questão dos direitos animais.

Nussbaum afirma que o fato de os seres humanos agirem de forma a negar aos animais uma existência digna parece ser uma questão de justiça e conclui que não parece haver razão pela qual os mecanismos existentes de justiça básica, direitos e leis, não possam ser ampliados para além da barreira da espécie.⁷⁶

Questionar se os animais possuem ou não direitos possibilita uma reflexão acerca de diversas implicações sobre a relação dos seres humanos para com os animais não humanos, o que influencia em diversos outros questionamentos, como: quais as consequências de utilizar os animais para vestimenta e alimentação? É justificável usar animais para diversão e entretenimento? É possível continuar a utilizar os animais na pesquisa e no ensino? Qual seria a linha entre o tolerável e o justificável?

A ética animal tenta responder a tais questões e isso reflete na abordagem do tema no campo do Direito, como demonstrado na legislação mencionada e nas decisões judiciais. No entanto, como visto, não existe apenas uma resposta.

2.2. A equidade intergeracional como meta constitucional

⁷⁵ KYMLICKA, Will; DONALDSON, Sue. *Zoopolis: a political theory of animal rights*. New York: Oxford Press, 2011.

⁷⁶ NUSSBAUM, Martha. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 401.

Sócrates considerava indispensável reconhecer a própria ignorância para iniciar a busca da verdade. Assim, era valorizada, portanto, a humildade em reconhecer a famosa afirmativa de “só sei que nada sei”. Além disso, o filósofo, ao estudar de forma aprofundada sobre o homem, entendia-se que a alma era a sede do comportamento racional, da atividade ética e do conhecimento.⁷⁷

Nesse sentido, o entendimento firmado é no sentido de demonstrar que o surgimento das leis morais ocorre na estrutura do indivíduo. Todavia, o meio ambiente exige uma ética que consiste em respeitar as leis da biodiversidade, a integralidade da matéria e a programação da natureza. Dessa forma, se está intrínseco à natureza humana a obediência às leis do Estado, também seria possível afirmar que é de sua natureza obedecer às leis da Terra.⁷⁸

Nota-se, então, que manter o homem como centro e todo o restante apenas para benefício deste, é nada menos do que uma visão antropocêntrica. É necessário abandonar essa visão limitada do antropocentrismo, para que seja possível visualizar as demais teorias que possuem a capacidade de tornar os instrumentos processuais mais eficazes.

A discriminação moral que ocorre contra os animais se assemelha, muitas vezes, com a discriminação de raça, sexo e religião. O especismo pode ser comparado por analogia ao racismo e ao sexismo, uma vez que consiste na recusa preconceituosa pelo respeito à vida, dignidade e direitos dos animais.⁷⁹

A equidade intergeracional consiste, portanto, afirmar que os recursos naturais da terra, como o ar, água, solo, flora e fauna, devem ser preservados em benefício de gerações presentes e futuras. Entretanto, essa afirmativa de que os animais possuem direitos, incluindo-se neles o direito à vida e à dignidade de tratamento, enseja uma problemática muitas vezes maior do que apenas a imposição de que exista um bom comportamento entre animais e seres humanos.

Inicialmente, convém ressaltar a importância do estudo ético-filosófico das ações e interações humanas, já que a perspectiva ética predominantemente adotada traduz o pensamento e realidade sociais, dando embasamento às normas jurídicas de sua época. Portanto, este primeiro item do presente capítulo justifica-se, para que se possa posteriormente buscar compreender a legislação brasileira, passada e atual, atinente aos animais não humanos, já que, conforme afirma Benjamin⁸⁰, “à boa aplicação do texto legal é essencial não só conhecer a

⁷⁷ AGUIAR, Lúcia Frota Pestana de. *A tutela preventiva na proteção dos animais*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 2015, p.32.

⁷⁸ Ibid.

⁷⁹ Ibid.

⁸⁰ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In:

estrutura formal dos comandos normativos, mas também apreender seus fundamentos mais elementares, de caráter axiológico” para que se possa, então, compreender suas finalidades mais primordiais.

Dessa forma, neste primeiro item serão trabalhadas as perspectivas éticas atinentes à relação entre humanos e não humanos, para, em um segundo momento, fazer-se uma análise a respeito da tutela jurídica dos animais no Brasil, através de alguns importantes questionamentos a respeito do tema.

Analisando-se o histórico da interação entre homem e natureza, depreende-se que há, numa perspectiva mais ampla, certa ordem cronológica de reconhecimento das correntes éticas existentes sobre o tema. Contudo, assevera-se que a indicação da preponderância de determinado paradigma ético num dado momento não significa a inexistência de outras lógicas neste mesmo período. Afirmar isso seria negar a pluralidade e diversidade próprias da humanidade.

Assim, no presente estudo far-se-á uma divisão e ordenação das principais correntes éticas que versam sobre a relação homem-natureza, dando enfoque aos animais não humanos, adotando-se metodologicamente três modelos axiológicos, quais sejam: antropocentrismo clássico, não antropocentrismo e antropocentrismo alargado.

No que concerne à percepção antropocêntrica clássica, é possível afirmar que esta corrente tem como principal característica a ruptura entre homem e natureza. Por esta perspectiva o homem é visto como centro e senhor do Universo, proprietário da natureza como um todo, sendo esta a principal legitimadora do sentimento de superioridade dos seres humanos em suas relações com os animais não humanos.

O homem é retirado do seio da natureza, posicionando-se como ser superior e, por isso, legítimo proprietário daquela. No outro lado desta dicotomia, os animais não humanos e todos os elementos da natureza enquadram-se como objetos, sendo, portanto, subjugados e desprovidos de quaisquer direitos.

Durante toda a história, a constatação da existência de diferenças, físicas e intelectuais ou de capacidade racional, entre homens e animais não humanos, legitimou o preconceito em face destes, assim como o sentimento de superioridade da espécie humana, da mesma forma como ocorreu em outros momentos históricos o preconceito contra negros, mulheres e judeus em face da efetiva existência de diferenças de raça, sexo e crença.

A esta forma de preconceito o filósofo Richard D. Ryder, em 1965, deu o nome de

especismo, como sendo o preconceito ou atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros de sua própria espécie e contra os de outras.

Dessa forma, é possível afirmar que, mesmo com pensamentos divergentes ao longo da história humana, por meio de fundamentação filosófica, moral e religiosa predominante e ante a constatação da existência de diferenças entre os homens e as demais espécies, a racionalidade antropocêntrica predominou, legitimando a ausência ou insuficiência de consideração moral em relação aos animais não humanos, justificada pelo preconceito contra estes.

Muitos autores defendem que o antropocentrismo foi, e continua sendo, um dos principais responsáveis pela degradação ambiental indiscriminada e pela submissão dos animais não humanos à crueldade. E foi quando este pensamento ganhou força que se iniciou a construção de teorias que objetivam a oposição a esta perspectiva, buscando a sua superação, as quais se nomeará no presente estudo de correntes não antropocêntricas.

Por não antropocentrismo deve-se entender todas as correntes que criticam ou rejeitam a doutrina antropocêntrica. Esta grande corrente, de uma forma geral, estabelece a inexistência de qualquer linha de separação rígida entre o vivo e o inanimado, entre o humano e o não humano, contestando, assim, a hierarquia antropocêntrica.

Na maior parte da história, o pensamento antropocêntrico predominou dentro da racionalidade humana, permitindo a apropriação da natureza pelo homem de forma indiscriminada.

No entanto, desde a antiguidade, sempre se formulou pensamentos alternativos a esta perspectiva, que mesmo dentro de sua limitação histórica destinou uma maior consideração pela natureza e pelos animais não humanos, sendo, portanto, precursores do pensamento não antropocêntrico.

Nesse sentido, podem-se destacar como autores históricos não antropocêntricos: o filósofo grego Pitágoras; os filósofos romanos Ovídio, Sêneca, Porfírio e Plutarco; o filósofo cristão São Francisco de Assis; Leonardo da Vinci, Giordano Bruno e Charles Darwin.

Porém, apesar das vozes dissidentes, a expansão da Revolução Industrial e a lógica capitalista em ascensão legitimou o progresso técnico-econômico, e a degradação da natureza e a exploração animal como um mal necessário para alcançar o tão esperado desenvolvimento.

Foi, contudo, principalmente após a segunda metade do século XX, quando a vivência de uma crise ambiental se tornou mais latente, que o movimento não antropocentrismo tomou força e tem, atualmente, ganhado adeptos em suas várias correntes e das mais diversas áreas do conhecimento.

Embora seja um movimento bastante diverso, no presente estudo, no entanto, dar-se-á enfoque ao movimento animalista, a partir das duas grandes vozes, cada uma com uma perspectiva diferenciada da questão, porém, ambos com o objetivo central de superação da perspectiva antropocêntrica clássica.

No que concerne especificamente aos animais não humanos, a visão antropocêntrica sempre se mostrou contraditória, quando não totalmente cega aos interesses destes seres. Na sociedade atual, a ambiguidade de tratamento que os seres humanos reservam aos animais é evidente, visto que ora são cortejados como animais de companhia, ora cruelmente explorados em experimentações e na indústria de consumo.

Assim, a partir de profundas reflexões sobre estes seres tão próximos aos seres humanos, opondo-se à racionalidade antropocêntrica clássica, surge o animalismo, visão que se diferencia por destacar os animais dos demais elementos da natureza, elevando-os, contudo, ao status do ser humano, advogando por uma igualdade moral para todos os animais, humanos e não humanos.

Não obstante o fato de existirem registros de autores defensores dos interesses dos animais não humanos desde os primórdios da história humana, foi apenas com a publicação das obras *Animal Liberation* e *A Case for Animal Rights*, pelos professores e filósofos Peter Singer⁸¹, em 1977, e Tom Regan⁸², em 1983, respectivamente, que a perspectiva animalista ganhou força e respaldo filosófico, motivo pelo qual os movimentos originados por estas obras, bem-estarismo e direito animal, serão estudados mais detidamente.

Peter Singer⁸³, após profunda análise histórica, moral e filosófica sobre o tratamento dispensado aos animais não humanos, chega à conclusão de que, assim como o racismo e o sexismo não possuíam argumentos lógicos e morais para a legitimação do preconceito contra negros e mulheres, o especismo – preconceito contra outras espécies – não possui bases morais legítimas para existir.

Portanto, com o claro objetivo de desconstituir o especismo e inspirado na ética utilitarista, Singer funda uma ética animal exclusivamente no apelo à razão, a qual mede o acerto das ações humanas pelo modo como elas afetam os animais não humanos: o chamado neoutilitarismo.

Nesse sentido, entende-se que, a visão neoutilitarista, destinada a regular as ações dos sujeitos morais em relação a seres que se encontram submetidos aos seus atos, exigem a

⁸¹ AGUIAR, op. cit., p. 45.

⁸² Ibid., p. 48.

⁸³ Ibid.

abolição de práticas especistas, para que se tenha pelos animais não humanos a mesma consideração que se tem com os seres da espécie humana, principalmente no que concerne ao sofrimento daqueles dotados de sensibilidade, mas incapazes de ações, como os animais humanos recém-nascidos, por exemplo.

Dessa forma, pode-se afirmar que o princípio basilar da teoria de Singer⁸⁴ é o princípio moral da igual consideração de interesses, pelo qual o autor defende que não requer tratamento igual ou idêntico, mas uma igual consideração, sendo, portanto, uma igualdade moral e não uma igualdade de fato. Então, seguindo o raciocínio de Bentham, Singer aponta a capacidade de sofrer como a característica essencial que confere a um ser o direito a igual consideração. Para ele, a “capacidade de sofrer e de sentir prazer é um pré-requisito para se ter algum interesse, uma condição que precisa ser satisfeita antes que possamos falar em interesse de maneira compreensível”.⁸⁵

Nesse sentido, ao analisar as analogias utilizadas para embasar a teoria da libertação animal proposta por Singer, Carolina Bahia⁸⁶ destaca que o argumento da continuidade histórica é utilizado pelo autor a fim de justificar a igual consideração entre as espécies, pelo qual ele defende que “os mesmos fundamentos que propiciam a inclusão, em determinado momento histórico, dos negros e, posteriormente, das mulheres devem embasar, agora, a consideração moral pelos animais”.

O limite da sciência – termo utilizado para representar a capacidade dos animais de sofrer e/ou experimentar prazer – é, para Singer⁸⁷, a única fronteira defensável de consideração dos interesses alheios. A expressão sciência é frequentemente utilizada como um critério para determinar o valor moral e a consideração dos interesses dos animais. Refere-se, assim, à capacidade dos animais de experimentar sensações e emoções, incluindo sofrimento e prazer. Peter Singer afirma que essa capacidade é o limite defensável para considerar os interesses dos animais.

No entanto, critica-se que o termo sciência, por si só, não é suficiente para abordar plenamente a questão do sofrimento animal. Embora a sciência seja um atributo importante, existem outras dimensões e formas de sofrimento que não podem ser completamente compreendidas por meio desse conceito.

⁸⁴ SINGER, Peter. *Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, p. 47.

⁸⁵ SINGER, Peter. *Libertação animal*. Porto Alegre/ São Paulo: Lugano, 2004, p. 9.

⁸⁶ BAHIA, Carolina Medeiros. *Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 100.

⁸⁷ SINGER, op. cit., p. 10.

Entende-se que animais podem sofrer em termos de privação de liberdade, restrição de comportamentos naturais, estresse crônico, vidas monótonas e falta de oportunidades de expressar seus comportamentos naturais. Aspectos estes que não se limitam apenas à experiência subjetiva de dor física, mas também envolvem o bem-estar geral e a qualidade de vida dos animais.

Além disso, há questões éticas relacionadas ao tratamento dos animais em atividades como a pecuária intensiva, os testes em laboratórios e outras formas de exploração animal, que vão além da simples consideração da senciência. Essas práticas podem envolver uma série de violações dos interesses dos animais, independentemente de eles estarem sentindo dor física direta.

É imperioso, portanto, renovar a força da consideração do sofrimento animal, indo além da senciência isoladamente, o que implica considerar um conjunto mais amplo de fatores, como o bem-estar animal, as necessidades naturais das espécies e a promoção de condições que permitam uma vida livre de sofrimento desnecessário para os animais.

Ao ampliar a compreensão humana acerca do sofrimento animal, e reconhecer a importância de sua consideração ética, podemos avançar em direção a práticas mais compassivas e sustentáveis em relação aos animais, buscando soluções que promovam seu bem-estar e respeitem seus interesses em todas as dimensões.

Ademais, destaca-se, aqui, que Peter Singer não trabalha com a perspectiva de igualdade de direitos, mas tão somente com a igualdade imposta no âmbito na moralidade. Para ele “a linguagem dos direitos é uma conveniente taquigrafia política. Entretanto, é absolutamente desnecessária para o argumento a favor de uma mudança radical em nossa atitude concernente aos animais”.⁸⁸

Outrossim, as conclusões defendidas na teoria da libertação animal de Peter Singer partem do princípio da minimização apenas do sofrimento. A questão sobre o quanto é errado matar um animal de forma indolor não é respondida precisamente por esta corrente, ela apenas ressalta o dever de proporcionar o mesmo respeito à vida dos animais que se confere à vida dos seres humanos com nível mental semelhante.

Diante do exposto, muitos autores concluem que a ética prática proposta por Singer pode ser definida como uma corrente bem-estarista, já que não defende a conquista de direitos pelos animais não humanos, mas a obrigação humana de assegurar que os outros animais não sofram desnecessariamente.

⁸⁸ Ibid.

Justamente por isso, os defensores dos direitos animais, opondo-se aos bem-estaristas – categoria em que inclui Peter Singer –, afirmam que as ideias defendidas por estes, na verdade, só implicam no uso mais eficiente e lucrativo da exploração animal, pois legitimam o uso dos animais não humanos, buscando, tão somente, um uso mais consciente.

Esses críticos filiam-se à corrente abolicionista, em que figura, como um dos principais autores da corrente abolicionista, Tom Regan, que é grande defensor dos direitos dos animais, argumentando que estes possuem um valor intrínseco.

Para o autor, possuir direitos morais é ter um tipo de proteção sobre os bens mais importantes de um ser, quais sejam a vida, o corpo e a liberdade. Tais direitos estão imbuídos de igualdade, isto é, eles são os mesmos para todos os que os têm, ainda que todos sejam diferentes uns dos outros em muitos aspectos, como raça, sexo, crença religiosa, riqueza, inteligência, dentre outros.⁸⁹

Contudo, apesar das muitas diferenças, existem alguns aspectos sob os quais todos os seres humanos com direitos são iguais em aspectos relevantes relacionados aos direitos que têm: os direitos à vida, à integridade física e à liberdade.

Assim, para Regan⁹⁰, os seres humanos não apenas estão no mundo, como também todos são conscientes do mundo e, ainda, conscientes do que acontece com eles e isso importa para cada um deles, porque faz diferença quanto à qualidade e à duração das suas vidas, não importando se os outros se importam com isso ou não. Quaisquer que sejam as diferenças entre os seres humanos, essas são suas semelhanças fundamentais.

No entanto, não existe uma palavra de uso comum que dê nome a essa família de semelhanças descritas por Regan, por isso, a fim de conceder uma designação verbal própria a estas semelhanças, o autor passa a usar a expressão “sujeito-de-uma-vida”. Do ponto de vista moral, cada ser humano é igual porque “cada um é igualmente ‘um alguém’, não uma coisa; o sujeito-de-uma-vida, não uma vida sem sujeito”.⁹¹

Feita esta análise sobre os direitos morais que são conferidos a todos os seres humanos, Regan defende a tese de que, assim como os seres humanos, alguns animais não humanos devem ter direitos. Mas, apenas aqueles “sujeitos-de-uma-vida”, isto é, os sensíveis e autoconscientes, condições estas necessárias para que optem entre o melhor e o pior para viver.⁹²

⁸⁹ REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 47.

⁹⁰ Ibid.

⁹¹ Ibid.

⁹² Ibid.

Tom Regan chega a esta conclusão de que, assim como os humanos, a maioria dos animais não humanos possui consciência do mundo, linguagem e comportamento compreensíveis, corpos e sistemas corporais parecidos com os dos humanos sob vários aspectos e uma origem comum à dos seres humanos, sendo, portanto, seres com valor inerente, intrínseco.

Tom Regan, maior representante da doutrina abolicionista, foi quem mais se aprofundou no movimento acadêmico de Direitos dos Animais idealizado por um grupo de filósofos da Universidade de Oxford, composto entre outros por Peter Singer e o psicólogo Richard D. Ryder na década de setenta. (...) Regan afasta-se por completo da ótica utilitarista da consideração igualitária de interesses entre animais humanos e não humanos. O autor vai mais além e luta por uma libertação animal no sentido de serem atribuídos direitos subjetivos aos animais não humanos.⁹³

Desse modo, entende-se que o valor inerente ao qual Regan refere-se inclui a totalidade do sentido da própria experiência de estar vivo como sujeito da mesma e não como mero ser vivo, não se resumindo, dessa forma, a capacidade de sentir dor ou prazer.

Assim, para o autor, a defesa dos animais deve seguir a mesma lógica e os mesmos pressupostos empregados na defesa dos direitos humanos, isto porque, lastreado na igualdade entre as espécies, ele evoca o princípio da coerência para ampliar o âmbito de aplicação dos direitos fundamentais a fim de incluir aqueles capazes de sofrer, muito embora não seja essa a razão pela qual são atribuídos direitos aos seres humanos.

Desta forma, é possível concluir, de uma forma geral, que o abolicionismo defendido por Regan contrapõe-se à libertação animal de Singer, visto que este declara obrigações aos seres humanos para com os animais, enquanto aquele apregoa direitos aos animais não humanos, defendendo que direitos impõe limites externos à liberdade de agir do outro, ao contrário das obrigações que agem internamente.

Então, para Regan, com a concessão de direitos aos animais não humanos, não haverá abertura ou justificativa para qualquer tipo de exploração animal. Neste ponto, é oportuno destacar que a corrente proposta por Regan e seus seguidores não defende direitos absolutos ou iguais para todos os animais, isto é, a proposta de conferir direitos aos animais não leva ao resultado de que seres humanos e animais tenham os mesmos direitos. O que é proposto, em verdade, é uma mudança de paradigma na dogmática jurídica.

Por fim, nas últimas décadas começou a ser delineada uma nova tendência de pensamento sobre a relação ética entre homem e natureza, a qual busca a superação da limitação

⁹³ AGUIAR, op. cit., p. 34.

antropocêntrica, para admitir a proteção da natureza pelo seu valor intrínseco, não podendo, conquanto, ser classificada como não antropocêntrica.

A esta perspectiva dá-se, segundo José Rubens Leite⁹⁴, o nome de antropocentrismo alargado, no qual se abandonam as ideias de separação, domínio, submissão e busca-se uma interação entre os universos distintos.

Entende-se, portanto, que esta nova tendência representa uma evolução da visão antropocêntrica tradicional, de cunho eminentemente econômico e, apesar de preservar a centralidade do homem como referência valorativa, também protege o meio ambiente, independentemente da possibilidade de aproveitamento humano, ofertando-lhe um valor intrínseco.

Pode-se observar, contudo, que, dentro dessa perspectiva de mitigação ou reforma do antropocentrismo clássico, há autores que identificam certas variações, ora curvando-se perante as gerações futuras – antropocentrismo intergeracional –, ora incorporando um sentimento de bondade no relacionamento com os animais – antropocentrismo do bem-estar dos animais.

Ocorre que, como mencionado, o antropocentrismo mitigado não se esgota no discurso intergeracional, havendo, assim, outras formas de proteger-se a natureza, em especial os animais, fugindo-se das lógicas antropocêntrica tradicional e de concessão de direitos aos animais.

Nesse sentido, por exemplo, entende-se ser antropocêntrica a mitigada corrente da ética utilitarista do bem-estar dos animais, já que, conforme dito anteriormente, não defende a concessão de direitos aos animais não humanos, mas, em lógica inversa, propõe a imposição de deveres aos humanos para proteção dos animais não humanos.

Por fim, conforme já salientado neste item sobre as correntes filosóficas, também no que se refere ao ordenamento jurídico brasileiro é importante não perder de vista que se está diante mais de paradigmas éticos do que propriamente de estágios em sequência temporal, conquanto, é possível observar-se incursões não antropocêntricas e antropocêntricas puras em um mesmo período histórico e, por vezes, num mesmo diploma legal.

Porém, Benjamin⁹⁵ assevera que o Direito como um todo, nos âmbitos nacional e internacional, vem se afastando, cada vez mais, do antropocentrismo clássico, sendo correto afirmar-se que o paradigma atualmente predominante é o do antropocentrismo alargado, com crescentes bolsões de não antropocentrismo, como, por exemplo, os encontrados na Convenção

⁹⁴ LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 79.

⁹⁵ BENJAMIN, op. cit., p. 65.

Europeia para a Conservação da Fauna e Habitats Naturais de 1979, na Carta Mundial da Natureza de 1982, na Convenção da Biodiversidade de 1992, e nas Constituições do Equador e da Bolívia, estas últimas com previsões expressas de concessão de direitos à Pachamama (direitos da natureza).

Feito este breve apanhado das correntes éticas existentes a respeito da relação entre humanos e não humanos, fundamental para uma melhor compreensão das normas legais a respeito do tema, far-se-á, em seguida, um levantamento da legislação nacional relativa aos animais de maior destaque, sem a pretensão, por limitações de espaço, de exaurir o tema.

Conforme explicitado no item anterior, apesar da existência de incursões favoráveis aos interesses dos animais não humanos ao longo da história, foi apenas nas últimas décadas que se evidenciou uma crescente preocupação ética em relação a este tema.

Portanto, considerando-se que uma norma nada mais é do que o reflexo dos padrões éticos de sua época ou dos padrões que se pretende alcançar, neste item buscar-se-á demonstrar que, de uma forma geral, houve certa evolução na legislação protetiva dos animais não humanos, porém, com alguns registros de retrocessos em certos momentos.

Durante os quatro primeiros séculos de existência como território institucionalizado, o Brasil teve os animais não humanos mantidos praticamente às margens de sua esfera normativa. Apenas no século XX, já com a influência da teoria evolucionista de Darwin e com o surgimento da Ecologia como ciência, que a ideia de se conferir proteção jurídica aos animais não humanos passou a ganhar contornos. Foi, então, pouco antes da retomada da República no País que surgiram as primeiras normas relacionadas aos animais.

Além disso, a primeira legislação brasileira relativa à proteção dos animais não humanos foi o Decreto nº 16.590, de 1924, que, ao regulamentar as Casas de Diversões Públicas, proibia corridas de touros, brigas de galos e canários, dentre outras atividades que causavam sofrimento aos animais.⁹⁶

Contudo, pode-se afirmar que o primeiro marco legal na esfera da defesa dos animais em sua integralidade foi o Decreto Federal nº 24.645, de 1934 – que tinha força de lei ordinária –, promulgado pelo chefe do Governo Provisório, Getúlio Vargas.

Contrariamente à perspectiva ética predominante na época, este Decreto estabeleceu medidas de proteção aos animais, adotando de forma pioneira a visão não antropocêntrica, visto que deferiu ao Ministério Público e aos membros das Sociedades Protetoras de Animais a representação dos animais não humanos em juízo e elencou, em seu art. 3º, trinta e uma

⁹⁶ DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 155.

hipóteses de maus-tratos aos animais.

Em seguida, os maus-tratos aos animais foram tipificados como contravenção penal, por meio do artigo 64 do Decreto-Lei nº 3.688, Lei de Contravenções Penais de 1941⁹⁷, o qual penalizou com prisão simples ou multa tratar animal com crueldade ou submetê-lo ao trabalho excessivo, aplicando-se a mesma pena àqueles que realizassem experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, mesmo que para fins didáticos.

Seguindo-se a ordem cronológica, tem-se a Lei nº 5.197, de 1967, que, não obstante constar em seu preâmbulo como objetivo da Lei a disposição de normas de proteção à fauna – por isso conhecida como Lei de Proteção à Fauna – trouxe em seu texto uma série de permissivos contrários ao disposto nos decretos anteriormente promulgados, como a determinação do estímulo à criação de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo pelo Poder Público, e apesar de proibir expressamente a utilização, perseguição, caça e apanha da fauna silvestre, caracterizando-a como propriedade do Estado, flexibilizou tal proibição com uma série de exceções.

A favor dos animais a referida lei criou o Conselho Nacional de Proteção à Fauna, como órgão consultivo e normativo da política nacional de proteção à fauna do País, que só veio a ser regulamentado no ano de 1989, com o Decreto nº 97.633. E, por fim, este texto foi alterado e complementado pela Lei nº 7.653/88, que relegou ao Ministério Público a função de propor ações penais sobre crimes contra a fauna, uma vez que o bem juridicamente tutelado – a fauna – era de propriedade da União, a qual deveria figurar como sujeito passivo.

No entanto, foi na década de 80, com a promulgação de duas importantes leis, que se passou a exercer de forma efetiva a tutela do meio ambiente e dos animais não humanos: a Lei nº 6.938 – Política Nacional do Meio Ambiente – e a Lei nº 7.347 – Ação Civil Pública –, as quais instituíram instrumentos processuais largamente utilizados pelo Ministério Público.

Finalmente, em 1988, todos os animais – silvestres nativos ou não, domésticos e domesticados – passaram a contar com a proteção constitucional, o que deu maior força às legislações vigentes, uma vez que, a partir deste marco, todas as situações jurídicas deveriam se conformar aos princípios constitucionais.

A Constituição Federal de 1988 marca uma mudança de paradigma na sociedade brasileira. Para além de considerar o meio ambiente como um direito fundamental, o constituinte foi mais longe ao elevar a proteção animal ao status constitucional.

A Constituição Federal de 1988 determina, no inciso VII do § 1º do art. 225, que

⁹⁷ BRASIL, op. cit., nota 65.

incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.⁹⁸

Assim, a proteção animal sob a tutela constitucional delimitou uma nova dimensão do direito fundamental à vida e à dignidade da pessoa humana. A Constituição de 1988 é um marco para o pensamento sobre os direitos animais no Brasil. Ao proibir a crueldade, o constituinte originário reconhece ao animal não humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, sua liberdade.

A maior parte dos manuais de Direito Ambiental aborda a questão da fauna ainda sob uma perspectiva tradicional do Direito, ou seja, enquanto espécies a serem protegidas em razão da sua relevância para o ecossistema, ou seja, em razão da sua função ecológica.

Demonstra-se, então, que os animais não humanos, assim como os humanos, devem ter seus direitos respeitados e reconhecidos enquanto sujeitos de uma vida, ao incluir a proteção animal sob a tutela constitucional, o constituinte delimitou a existência de uma nova dimensão ao direito fundamental à vida e do próprio conceito de dignidade da pessoa humana.

O movimento dos direitos animais faz parte de algo mais amplo, a chamada ética animal. A ética animal é o estudo do estatuto moral dos animais. Um dos seus domínios, como visto antes, é o movimento em favor dos direitos animais, e neste campo alguns partidários resolveram elaborar uma teoria de direitos; outros, ao contrário, rejeitaram tal vocabulário de direitos.

Portanto, viu-se que, dentre as diversas correntes da ética animal, encontram-se defensores da teoria dos direitos animais tanto entre os abolicionistas como entre os bem-estaristas. Alguns autores se utilizam de abordagens voltadas a ideia de justiça em oposição a uma ideia de compaixão, principalmente entre as feministas que consideram o vocabulário de direitos como algo sintomático do pensamento patriarcal. Assim, nota-se que grande parte dos teóricos dos direitos animais são abolicionistas, como Tom Regan e Gary Francione.

Não obstante, qual seria, então, a referência ao dispor acerca dos direitos dos animais? Trata-se de direitos legais e a questão é apenas descritiva, ou seja, a legislação existente lhes reconhece direitos? Ou refere-se a direitos morais e a questão é, portanto, normativa, ou seja, a legislação deveria lhes reconhecer outros direitos?

Para o autor, a primeira questão diz respeito aos direitos animais e quem geralmente a responde são os juristas.

⁹⁸ BRASIL, op. cit., nota 3.

A segunda, pertence à ética animal e geralmente é respondida pelos filósofos. Entretanto, destaca-se que, como toda distinção, essa também tem algo de artificial: as duas questões estão na verdade ligadas, pois os direitos legais, em parte, não deixam de ser direitos morais e o estatuto jurídico dos animais é tão incoerente que os juristas que trabalham neste domínio não deixam de se colocar questões finalmente extremamente filosóficas e exemplifica: Os animais são pessoas ou bens? Se eles não são nem uma coisa nem outra, o que eles são? Deve-se criar outra categoria?⁹⁹

A vontade de atribuir direitos aos animais não é nova. Desde a Antiguidade Clássica, passando pelos direitos naturais, o tema faz parte de inúmeras discussões e teorizações. Vilmer¹⁰⁰ coloca que, se os direitos são vantagens que visam proteger seus titulares, então atribuir direitos aos animais seria simplesmente lhes atribuir medidas protetivas e não os considerar autênticos sujeitos de direito, ou seja, pessoas jurídicas titulares igualmente de obrigações (como acontece inúmeras vezes para desacreditar tal reivindicação).

Nesse sentido, entende-se que os animais já possuem direitos. Vide toda a legislação de proteção adotada no século XX condenando a crueldade para com os animais. No entanto, os que defendem uma teoria dos direitos animais querem mais do que simplesmente evitar os maus-tratos ou o sofrimento de animais domésticos. É necessário o reconhecimento de direitos morais a partir da ética animal, mais precisamente o reconhecimento de direitos fundamentais, no mesmo sentido de que são reconhecidos aos animais-humanos.¹⁰¹

No Brasil, a defesa de direitos morais para os animais não humanos, feita por Tom Regan, desde que publicou em 1979, em conjunto com Peter Singer, *Animal Rights Human Obligation*, é tão ignorada no âmbito filosófico quanto no jurídico. Ademais, há o grande debate ético sobre o estatuto moral dos animais, iniciado por Peter Singer com seu primeiro livro, *Libertação Animal*, publicado em 1975. Para o autor, *The case for animal rights*, escrito por Tom Reagan em 1983, constitui-se no tratado de filosofia moral mais relevante em defesa de direitos morais para os animais.¹⁰²

Contudo, tais questões passaram a estar cada vez mais presentes, ainda que de forma tímida, tanto no campo da filosofia como do direito. É possível identificar, nas universidades brasileiras, vários trabalhos de pesquisa, como monografias, teses e dissertações que abordam o tema dos Direitos Animais.

⁹⁹ VILMER, Jean-Baptiste Jeangéne. *L'éthique animale*. Paris: PUF, 2011, p.82.

¹⁰⁰ Ibid.

¹⁰¹ Ibid.

¹⁰² FELIPE, Sônia T. Ética prática contemporânea: uma abordagem crítica. *Revista ETHIC@*, Florianópolis, v. 3, n.3, p.189-205, dez. 2004, p. 200.

A reflexão e o desenvolvimento de pesquisas nessa seara refletem não apenas na modificação da legislação e no tratamento dado aos animais não humanos, como também na aplicação dessa legislação. É possível identificar várias decisões judiciais que hoje consideram não apenas a função ecológica dos animais, mas reconhecem, a partir de uma abordagem biocêntrica, o valor intrínseco dos seres vivos independentemente de espécie.

3. O *STATUS* JURÍDICO DOS ANIMAIS EM CONSONÂNCIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O direito civil brasileiro tem sido alvo de críticas quanto à sua adequação à proteção dos animais, considerados atualmente como coisas e não sujeitos de direito. Alguns setores da sociedade vêm reivindicando a mudança do *status* jurídico dos animais, para que eles possam ter proteção legal efetiva contra maus-tratos e outros tipos de violência. Neste capítulo, será abordado o tema da proposta de mudança do status jurídico dos animais no direito civil brasileiro, a lei Sansão e o especismo eletivo, e a adequação do direito civil à Constituição Federal.

Atualmente, os animais são classificados como coisas no direito civil brasileiro, o que significa que eles não têm direitos próprios e são protegidos apenas como bens. Porém, existem diversas correntes doutrinárias e movimentos sociais que defendem a mudança do status jurídico dos animais para sujeitos de direito, o que implicaria em reconhecer que eles têm interesses próprios e direitos a serem protegidos. Essa mudança permitiria uma proteção mais efetiva contra maus-tratos e outras formas de violência contra animais, e contribuiria para a conscientização da sociedade sobre a importância de se preservar a vida e o bem-estar dos animais.

Uma proposta para mudar esse status é considerá-los como seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor, medo e prazer. Isso significaria que eles não poderiam ser objeto de comércio e deveriam ser tratados com humanidade e respeito. A mudança desse status pode ser baseada no artigo 225 da CRFB/88¹⁰³, que protege os animais e exige a preservação do meio ambiente.

Além disso, outros países já reconhecem os animais como seres sencientes, como a Suíça, que incluiu essa proteção em sua Constituição em 2013¹⁰⁴. Ademais, uma proposta adequada deveria incluir medidas concretas para coibir o maus-tratos, o abandono e o comércio ilegal de animais, e promover a proteção de todos os animais, independentemente de sua espécie, raça ou finalidade.

Outra medida importante seria a criação de mecanismos eficazes de fiscalização e punição para garantir o cumprimento dessas leis e proteger os animais. Entende-se, portanto, que essas ideias poderiam compor uma proposta para mudar o status jurídico dos animais no

¹⁰³ BRASIL, op. cit., nota 3.

¹⁰⁴ SUÍÇA. *Constituição da Confederação Suíça*. Edição oficial em alemão. Disponível em: <https://www.admin.ch/opc/de/classified-compilation/19995395/index.html>. Acesso em: 11 jan. 2023.

direito civil brasileiro, sendo importante considerar as perspectivas de diversos atores envolvidos, como juristas, especialistas em direito animal, organizações de defesa dos direitos dos animais, e sociedade em geral.

Importante salientar que, antes mesmo da Constituição Federal de 1988 introduzir a proibição de crueldade para com os animais, já existia, no Brasil, legislação nesse sentido, qual seja, o Decreto Federal nº 24.645/34.

Em sentido oposto, a Emenda Constitucional 96/2017, ao introduzir o parágrafo 7º do artigo 225 da CRFB/88, levanta sérias preocupações à proteção dos direitos dos animais, posto que estabelece uma exceção para as práticas desportivas que utilizam animais, desde que sejam consideradas manifestações culturais registradas e regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Art. 225.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.¹⁰⁵

É evidente que a EC 96/17 e o parágrafo 7º estão longe de garantir a proteção adequada dos animais envolvidos nessas atividades, haja vista a insuficiência de sua proteção aos animais. Percebe-se que, ao permitir que práticas desportivas que utilizam animais sejam consideradas não cruéis, com base em sua classificação como manifestações culturais, a EC 96/17 abre espaço para abusos e sofrimento desnecessário. Embora seja mencionada a necessidade de regulamentação por lei específica, a emenda não estabelece critérios claros e rigorosos para garantir o bem-estar dos animais. Isso coloca em risco a integridade física e emocional dos animais envolvidos, sem fornecer salvaguardas adequadas para seu tratamento ético.

Além disso, surge a questão fundamental dos direitos animais e da ética envolvida em tais práticas desportivas. É inegável que os animais são seres sencientes, capazes de sentir dor, medo e sofrimento. Utilizá-los para fins de entretenimento ou competições, mesmo sob o pretexto de ser uma manifestação cultural, é eticamente questionável. Posto isso, os direitos e interesses dos animais em evitar a exploração e o sofrimento desnecessário devem ser levados em consideração, e essa emenda falha em reconhecer essa importante consideração moral.

Além disso, o conceito de manifestação cultural é amplo e pode ser interpretado de

¹⁰⁵ BRASIL, op. cit., nota 3.

maneiras diversas. Essa falta de clareza pode levar a abusos e exploração sob o pretexto da cultura, permitindo práticas desportivas questionáveis e prejudiciais aos animais. Desse modo, torna-se imperioso um debate mais aprofundado e um escrutínio rigoroso para determinar quais atividades são verdadeiramente dignas de proteção cultural e quais violam os princípios éticos e morais.

A Emenda Constitucional 96/2017 e o parágrafo 7º do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil falham em garantir a proteção adequada dos animais envolvidos em práticas desportivas e permitem a continuação de atividades que podem resultar em crueldade e sofrimento, sendo, portanto, altamente problemáticos. Consequentemente, entende-se ser indispensável uma séria revisão da EC 96/17, a fim de promover uma abordagem mais ética e compassiva em relação aos animais, respeitando seus direitos e seu bem-estar.

3.1. Análise crítica da Lei Sansão

A Lei Sansão, sancionada em 2019 no Brasil, aumentou as penas para os crimes de maus-tratos a cães e gatos. Essa lei é vista por muitos como um passo positivo na proteção dos animais, uma vez que antes os castigos eram brandos e pouco efetivos.

No entanto, há críticas quanto à efetividade e aplicabilidade da lei. Alguns argumentam que a lei não é ampla o suficiente, pois se concentra apenas em cães e gatos, ignorando o sofrimento de outros animais. Além disso, há dúvidas sobre a efetividade da aplicação da lei, haja vista que, muitas vezes, os crimes contra animais ainda são tratados com negligência pelas autoridades.

Ainda, é possível criticar o fato de que a lei não aborda questões mais profundas, como a falta de educação e conscientização sobre o trato adequado aos animais, o que pode levar a repetição dos crimes. Portanto, entende-se ser necessário investir em campanhas de conscientização e educação, além de reforçar a aplicação da lei.

Posto isso, apesar de a Lei Sansão ser vista por grande parte da sociedade brasileira como um passo positivo na proteção dos animais, também é importante analisá-la por um viés mais crítico, por ser restrita a apenas cães e gatos e por não abordar questões mais profundas relacionadas aos maus-tratos. Deve haver, portanto, uma abordagem mais ampla e holística para garantir a efetividade da lei e a proteção dos animais.

É evidente a necessidade em investir em campanhas de conscientização e educação para garantir a efetividade das leis de proteção aos animais. Nota-se, assim, que a efetividade da Lei Sansão é uma questão controversa, o que torna primordial que sejam considerados vários

fatores, incluindo a aplicação da lei, a falta de recursos e a falta de conscientização sobre o trato adequado aos animais para que seja possível garantir a efetividade da lei e a proteção dos animais.

A Lei nº 14.064/20, apesar de recente, é insuficiente para combater os maus-tratos a animais, pois se concentra apenas em cães e gatos e não inclui outros animais que também sofrem maus-tratos. Posto isso, há a necessidade de uma legislação mais ampla e completa para proteger todos os animais.

Ainda, por aumentar a pena para quem comete crime de maus-tratos apenas contra cães e gatos, sem incluir outros animais que também sofrem maus-tratos, a Lei Sansão tornou-se alvo de críticas quanto ao seu caráter especista e seletivo.

Isso leva a uma questão ética, já que a lei não trata todos os animais de forma igualitária, mas sim diferencia entre cães e gatos, por exemplo, e outros animais. Esse tipo de diferenciação é conhecido como especismo eletivo, em que se escolhe proteger apenas certos animais, enquanto outros são negligenciados.

O conceito de especismo foi originado por Richard Ryder¹⁰⁶, psicólogo inglês que se posicionou contra a experimentação animal após trabalhar em laboratórios de pesquisa animal. O termo especismo foi mencionado pela primeira vez em um panfleto editado em Oxford, no ano de 1975. Ryder afirma que a ideia era que a palavra demonstrasse um preconceito baseado em diferenças, assim como os termos racismo ou sexismo.

Ao criticar a ignorância humana em relação ao conhecimento de suas próprias origens e da cadeia evolutiva evidenciada por Darwin, Ryder sustenta que, ainda que cada espécie seja diferente em suas necessidades e reações, e ainda que considerado que a dor é variável, é possível tratar de forma diferente espécies diferenciadas, porém igualmente sofrimentos semelhantes. Nesse sentido, de acordo com Lúcia Pestana, entende-se:

A proposta de Ricard Ryder, é que aos poucos sejam trazidos os animais não-humanos para dentro da esfera moral e jurídica. Tal aceitação irá necessariamente acompanhar a evolução que fora antecedida pelo fim da escravidão, pois hoje os animais são os escravos modernos. Deste modo, o status jurídico dos animais, que já a tem sido estudado por vários países, precisará ser revisado em profundo e amplo estudo legislativo mundialmente.¹⁰⁷

Posto isso, a proposta de Ricard Ryder, de trazer os animais não humanos para dentro da esfera moral e jurídica, busca reconhecer seus direitos e garantir sua proteção em um

¹⁰⁶ RYDER apud AGUIAR, op. cit., 2021, p. 30.

¹⁰⁷ Ibid., p. 33.

contexto mais amplo. Ryder argumenta que a evolução moral da sociedade deve abranger também os animais, assim como ocorreu com o fim da escravidão, em que a noção de igualdade e dignidade foi estendida aos seres humanos antes subjugados.

É evidente que muitos países têm estudado e debatido o status jurídico dos animais, reconhecendo que eles são seres sencientes capazes de sentir dor, prazer e sofrimento. Essa revisão legislativa global é fundamental para proporcionar uma proteção mais efetiva aos animais e garantir que sejam tratados com respeito e consideração.

Nesse sentido, um amplo estudo legislativo mundial sobre o status jurídico dos animais envolveria avaliar questões como sua consideração como sujeitos de direitos, suas necessidades e interesses específicos, bem como a criação de mecanismos legais para garantir sua proteção contra abusos e exploração desnecessária.

Essa discussão envolve não apenas aspectos jurídicos, mas também éticos, culturais e científicos. É necessário, portanto, refletir sobre como os animais são utilizados em diversas atividades humanas, como na indústria alimentícia, na pesquisa científica e na exploração comercial. É preciso considerar as implicações dessas práticas em relação à ética animal, ao bem-estar animal e aos princípios de sustentabilidade.

Nesse contexto, um amplo estudo legislativo mundial poderia fornecer uma base para o desenvolvimento de leis mais abrangentes e consistentes que reconheçam os direitos dos animais e estabeleçam limites para seu uso e exploração.

3.2. Relevância da adequação da Lei Civil de 2002 à CRFB de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que os animais são protegidos contra maus-tratos e considerados seres sencientes, o que significa que eles têm capacidade de sentir dor e sofrimento. No entanto, a Lei Civil de 2002¹⁰⁸ ainda trata os animais como coisas, o que significa que eles são considerados propriedade e não têm direitos próprios.

Diante disso, há propostas para modificar o artigo 82 do Código Civil de 2002¹⁰⁹ para adequá-la à Constituição Federal, que visam reconhecer os animais como seres sencientes e garantir sua proteção contra maus-tratos. É possível citar como proposta o reconhecimento dos animais como seres sencientes, e não como coisas, garantindo que eles tenham direitos próprios e sejam protegidos contra maus-tratos.

¹⁰⁸ BRASIL, op. cit., nota 2.

¹⁰⁹ Ibid.

Além disso, também é importante que haja um aumento das penas para os crimes de maus-tratos a animais e uma garantia de que a lei seja efetivamente aplicada. Ainda, a educação e conscientização, com investimento em campanhas de educação e conscientização para garantir que as pessoas tenham conhecimento sobre o trato adequado aos animais torna-se primordial, bem como o investimento em infraestrutura para lidar com crimes contra animais, incluindo a criação de abrigos e a contratação de funcionários capacitados.

A proposta de mudança da Lei Civil de 2002¹¹⁰ é importante para garantir que os animais sejam reconhecidos como seres sencientes e protegidos contra maus-tratos. É necessário investir em educação e conscientização, além de aumentar as penas e garantir a aplicação efetiva da lei. O status jurídico dos animais no Direito Civil Brasileiro é objeto de debate na doutrina jurídica, com correntes que defendem a proteção dos animais como seres sencientes e outras que os consideram como coisas.

A corrente mais tradicional, composta, por exemplo, pelo jurista brasileiro Miguel Reale, entende que os animais são coisas, como objetos, e que o direito civil regula as relações de propriedade, protegendo apenas o patrimônio dos proprietários. Nesse sentido, o proprietário tem o direito de decidir sobre o destino de seus animais, sem a obrigação de garantir sua proteção. Assim, descreve Reale que "os animais, como bens semoventes, seguem a mesma sorte dos demais bens, com as restrições impostas pelas leis penais e pelas leis de proteção ao meio ambiente"¹¹¹, ou seja, o tratamento dispensado aos animais deve seguir as regras gerais de proteção aos bens, com algumas limitações específicas, como as previstas em leis de proteção animal.

Por outro lado, a corrente mais atual, defendida pelo jurista norte-americano Gary Francione¹¹², entende que os animais são seres sencientes e, como tal, merecem proteção contra maus-tratos. Essa visão é fundamentada na Constituição Federal de 1988, que reconhece os animais como seres sencientes e garante sua proteção contra maus-tratos.

Lúcia Frota alerta para a expressão trazida por Gary Francione, conhecida como esquizofrenia moral, diante do que a autora chama de uma normatização paradoxal sobre os animais, uma vez que, apesar de a Constituição de 1988 definir um artigo que tutele o animal, outras leis não dialogam com o texto originário constitucional.

O Brasil ainda goza do que Gary Francione chama de esquizofrenia moral, e mantém uma normatização paradoxal sobre os animais, embora na Constituição de 1988 um

¹¹⁰ Ibid.

¹¹¹ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 97.

¹¹² AGUIAR, op. cit., 2021, p. 286.

artigo que tutele o animal “micro-bem” ambiental contra práticas humanas que venham a submetê-los a crueldade (artigo 225, parágrafo 1º, VII) aprova emenda que cria novo tipo de autorização para práticas culturais que claramente são impossíveis de serem fiscalizadas para garantir a incolumidade dos animais envolvidos.

Nota-se, então, a existência de uma contradição moral no Brasil em relação aos animais. Embora a Constituição de 1988 estabeleça a proteção dos animais contra a crueldade, o país mantém uma normatização paradoxal que permite práticas culturais que não podem ser fiscalizadas para garantir o bem-estar dos animais envolvidos. Sob esse prisma, Lúcia Frota sinaliza acerca do paradoxo entre lei e jurisprudência:

Na lei civil continua a reconhecer os animais como coisa móvel e ao mesmo tempo o Supremo Tribunal Federal em retrocesso legislativo autoriza o sacrifício religioso, certamente privilegiando as vultosas exportações agropecuárias de gado vivo para países que compram do Brasil animais para serem sacrificados de modo cruel no destino.¹¹³

A Convenção Internacional sobre Direitos dos Animais, da União Internacional para a Proteção dos Animais (UIPA), defende que os animais possuam o status jurídico de seres sencientes. Além disso, a CRFB/88, em seu artigo 225¹¹⁴, reconhece a importância da preservação da fauna e da flora, e determina que todos têm o dever de proteger os animais. Todavia, o status jurídico dos animais é regulamentado pela Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) e pela Lei Civil (Lei nº 10.406/02), que são leis criticadas, uma vez que não oferecem proteção adequada aos animais e que os tratam como coisas ou objetos, e não como seres sencientes.

Nesse sentido, a Lei Sansão, apesar de ter aumentado a pena para crimes de maus-tratos contra cães e gatos, o que pode ser considerado uma medida positiva para proteger esses animais, também é criticada por seu especismo eletivo. Isso significa que apenas algumas espécies são protegidas, enquanto outras são tratadas como coisas ou objetos sem direitos ou proteção.

Posto isso, para que ocorra uma efetiva mudança no status jurídico dos animais no Direito Civil brasileiro, algumas propostas incluem a classificação de animais como seres sencientes, com direitos e proteções similares aos seres humanos, e a proibição de práticas que causem sofrimento a animais, incluindo a exploração comercial e o abuso. Estas mudanças precisariam ser adequadas à Constituição Federal, que reconhece a proteção dos direitos dos animais como uma responsabilidade do Estado.

¹¹³ Ibid., p. 286.

¹¹⁴ BRASIL, op. cit., nota 3.

A questão do status jurídico dos animais tem se tornado cada vez mais relevante no contexto global, especialmente à luz da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU). Embora não exista uma norma constitucional específica sobre esse assunto em todos os países, é possível identificar uma tendência crescente em reconhecer os direitos e proteção dos animais em diferentes jurisdições, alinhando-se aos princípios estabelecidos pelos ODS.

A Agenda 2030 busca promover um desenvolvimento sustentável em diversas áreas, incluindo a proteção do meio ambiente, a redução da desigualdade e o respeito aos direitos humanos. Dentro desse contexto, a discussão sobre o status jurídico dos animais ganha relevância, pois os animais desempenham um papel crucial no ecossistema e merecem consideração ética e jurídica.

Alguns países têm avançado na implementação de legislações que reconhecem direitos específicos para os animais. Por exemplo, a Suíça incluiu na sua Constituição, em 1992, a obrigação de tratar os animais como seres sensíveis, considerando suas necessidades biológicas. A França, em 2015, alterou seu Código Civil para reconhecer os animais como seres vivos dotados de sensibilidade. Na Índia, a Suprema Corte concedeu aos animais o status jurídico de "pessoa não humana" em 2014, garantindo-lhes proteção legal mais abrangente.

Além disso, tratados internacionais têm sido estabelecidos para promover a proteção dos animais em nível global. Por exemplo, a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES) busca regular o comércio internacional de espécies ameaçadas, evitando seu declínio e promovendo sua conservação.

No entanto, ainda há um longo caminho a percorrer para que o status jurídico dos animais esteja totalmente atualizado e em conformidade com a Agenda 2030 e os ODS. Muitas legislações ainda consideram os animais como propriedade, limitando sua proteção legal. A conscientização pública sobre a importância da proteção animal e a necessidade de reformas legais mais abrangentes são fundamentais para impulsionar mudanças significativas.

A Constituição Brasileira de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã", foi elaborada pelo Constituinte Originário com o objetivo de estabelecer os princípios e direitos fundamentais do Estado brasileiro. Nesse contexto, o Constituinte demonstrou uma preocupação pioneira com a equidade intergeracional e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecendo a importância desses temas para a sustentabilidade e a permanência humana no planeta.

No texto constitucional de 1988, é possível identificar dispositivos que refletem essa preocupação. O artigo 225, por exemplo, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. Além disso, o mesmo artigo impõe ao poder público e à coletividade o dever de preservar e defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Essa perspectiva intergeracional presente na Constituição Brasileira indica a preocupação com a necessidade de garantir a sustentabilidade ambiental para as gerações futuras, reconhecendo que a degradação ambiental afeta diretamente a vida e o bem-estar da humanidade como um todo.

No que diz respeito aos animais não-humanos, embora a Constituição de 1988 não tenha previsto explicitamente o status jurídico desses seres, ela sinalizou a importância da proteção da fauna e da flora. O artigo 225, em seu parágrafo primeiro, estabelece que cabe ao poder público preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país, protegendo o meio ambiente e combatendo a poluição em qualquer de suas formas.

Essa proteção abrange, por extensão, os animais não-humanos, uma vez que sua preservação é essencial para a manutenção do equilíbrio ecológico. Embora o texto constitucional não tenha ido além nesse aspecto, o reconhecimento implícito da necessidade de preservação da fauna indica uma preocupação com a garantia do bem-estar e a proteção desses animais.

Além disso, é evidente que, nos anos subsequentes à promulgação da Constituição de 1988, avanços legislativos e jurídicos foram realizados no Brasil para a proteção dos animais não-humanos, posto que diversas leis e regulamentações foram implementadas para regulamentar e punir atos de crueldade animal, bem como para promover o bem-estar animal.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa desenvolveu-se com a finalidade de demonstrar o descaso que a Lei nº 14.064/20 teve com o mundo animal ao majorar a pena apenas para quem comete crime de maus-tratos contra cães e gatos. Além de evidenciar a importância de uma revisão legislativa sobre a definição do animal no Direito Civil contemporâneo brasileiro. Para isso, portanto, foi analisado o artigo 82 do Código Civil de 2002, responsável por definir os animais como bens móveis.

Além disso, através da análise de diversas normas do direito civil estrangeiro a respeito da classificação do animal, percebeu-se o quanto a legislação brasileira encontra-se arcaica diante de outras como, por exemplo, a legislação civil portuguesa. Portugal, apesar de possuir relação histórica com o Brasil como ex-colônia, foi responsável por inovar no mundo jurídico trazendo aos animais uma nova definição, presente em seu estatuto jurídico dos animais.

Considerados seres sencientes, com ampla capacidade de raciocínio e dotados de sentimentos, os animais se inseriram no núcleo familiar, sendo objeto de relações de afeto entre seres humanos. Vistos como membros da família, os animais se tornaram, inclusive, pauta de guarda compartilhada em ações de reconhecimento e dissolução de união estável.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, inciso VII, prevê que o Poder Público e a coletividade possuem o dever de defender, preservar e proteger a fauna e a flora, sendo vedadas todas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em suma, a norma constitucional está em plena consonância com a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. O Constituinte originário brasileiro, em 1988, já demonstrava preocupação com a equidade intergeracional, a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e reconhecia a necessidade de conferir um status jurídico aos animais não humanos, visando até mesmo o benefício da preservação da vida humana no planeta.

Este trabalho evidencia a importância de respeitar integralmente a Constituição Federal de 1988 em face das normas infraconstitucionais, em especial o Código Civil. Além disso, destaca-se a necessidade de preservar a força normativa da Constituição originária, evidenciando o protagonismo dos tribunais superiores e sua jurisprudência nesse processo.

Desse modo, pode-se dizer que as caracterizações fornecidas ao animal na Constituição e no Código Civil encontram-se antagônicas. Enquanto uma se refere aos animais como um ser que deve ser protegido pelo Poder Público e pela sociedade, vedando, inclusive,

práticas de maus-tratos. Outra, permanece classificando-os de maneira arcaica e desatualizada como mero bem móvel, incapaz de sentir ou raciocinar.

É preciso evoluir e acompanhar as mudanças presentes na sociedade como um todo, onde animais não são mais conceituados como coisas destinadas a saciar os anseios humanos, mas sim como seres sencientes, capazes de raciocinar e sentir. Seres não humanos que devem ser respeitados, protegidos e cuidados, não como objetos de direito, mas sujeitos de direito.

Sobretudo, é necessário respeitar o direito à vida, que deve alcançar a todos, sem distinções. A iminente modificação da natureza jurídica dos animais se faz imprescindível para que haja uma correta adequação perante a relação atual entre seres humanos e não humanos. A preservação da vida, em todas as suas mais diversas formas, deve possuir uma relevância maior do que qualquer relação econômica que possa ser influenciada pela alteração que o novo conceito jurídico sobre os animais possa trazer.

REFERÊNCIAS

- ABI-EÇAB, Pedro; KURKOWSKI, Rafael S. *Direito Ambiental*. (Coleção Método Essencial). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p.19. E-book. ISBN 9786559645060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645060/>. Acesso em: 07 mar. 2023.
- AGUIAR, Lúcia Frota Pestana de. *A questão animal e seu acesso à justiça: um paradoxo no direito*. Rio de Janeiro: GZ, 2021.
- _____. *A tutela preventiva na proteção dos animais*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 2015.
- _____. Avanço, com especismo eletivo na “Lei Sansão” (Lei 14.064/20). *Direito em Movimento*, [S.l.], v. 18, n. 2, p. 313-320, jan. 2021. ISSN 2238-7110. Disponível em: <http://emerj.com.br/ojs/seer/index.php/direitoemmovimento/article/view/313>>. Acesso em: 20 nov. 2021.
- _____. Farra do Boi, olhos vazados da Justiça: 24 anos desrespeitando o STF. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-04/lucia-frota-farra-boi-olhos-vazados-justica>>. Acesso em: 13 mai. 2023.
- _____. Federalismo Cooperativo no STF em Testes com animais para cosméticos. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-22/aguiar-federalismo-cooperativo-stf-testes-animais>>. Acesso em: 15 mai. 2023.
- _____. O Sacrifício de Animais e o Pecado Original no Supremo Tribunal Federal. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-03/opiniaosacrificio-animais-pecado-original-stf>>. Acesso em: 18 abr. 2023.
- BAHIA, Carolina Medeiros. *Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna*. Curitiba: Juruá, 2006.
- BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. In: CARLIN, Volnei Ivo (org.). *Grandes temas de direito administrativo: homenagem ao Professor Paulo Henrique Blasi*. Campinas: Millenium, 2009.
- _____. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BITTENCOURT, Rui Carlos Sloboda; GUANDALINI JUNIOR, Walter. A selfie do macaco – autoria e fotografia na contemporaneidade / The monkey selfie – authorship and photography in contemporary world. *Revista Quaestio Iuris*, 2016. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/20939>>. Acesso em: 26 set. 2021.
- BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 19 set. 2021.
- _____. *Código Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 set. 2021.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 19 set. 2021.

_____. *Emenda Constitucional nº 96*, de 6 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm>. Acesso em: 14 abr. 2023.

_____. *Lei das Contravenções Penais*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 28 mai. 2022.

_____. *Lei Federal nº 9.605*, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 21 set. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.713.167/SP*. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/635855286/inteiro-teor-635855288>>. Acesso em: 07 mar. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.783.076/DF*. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&processo=1783076&operador=mesmo&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 07 mar. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 61.253/SP*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/466544857>>. Acesso em: 21 set. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.797.175/SP*. Relator: Ministro Og. Fernandes. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/692205375/inteiro-teor-692205385>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4983/CE*. Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/23889398>>. Acesso em: 13 mai. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 153.531/SC*. Rel. Min. Francisco Rezek. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742303/recurso-extraordinario-re-153531-sc>>. Acesso em: 28 mai. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 494.601/RS*. Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861477300/recurso-extraordinario-re-494601-rs-rio-grande-do-sul>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. Crueldade contra animais: Vaquejadas e Rodeios Segundo o STF. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2023-mar-18/ambiente-juridico-crueldade-animais-vaquejadas-rodeios-segundo-stf>>. Acesso em: 08 mai. 2023.

DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. *Família multiespécie e Direito de Família: uma nova realidade*. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>>. Acesso em: 20 set. 2021.

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FAUTH, Juliana de Andrade. *A natureza jurídica dos animais: rompendo com a tradição antropocêntrica*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16684>. Acesso em: 20 set. 2021.

FELIPE, Sônia T. *Ética prática contemporânea: uma abordagem crítica*. *Revista ETHIC@*, Florianópolis, v. 3, n.3, p.189-205, dez. 2004.

FIOCRUZ. *Declaração Universal do Direito dos Animais de 1978*. Disponível em: <<http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm>>. Acesso em: 19 set. 2021.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; SILVA, Bianca Sabrina Oliveira Gomes. *Compreendendo o direito: os animais como bem ou sujeito de direito*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67359/compreendendo-o-direito-os-animais-como-bem-ou-sujeito-de-direito>>. Acesso em: 19 set. 2021.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 15. ed. Niterói: Impetus, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ALTOS ESTUDOS DE DIREITO PÚBLICO. *Direito Civil: Animais não são coisas: Portugal estabelece novo estatuto jurídico dos animais*. Disponível em: <<http://www.altosestudios.com.br/?p=56520>>. Acesso em: 19 set. 2021.

KYMLICKA, Will; DONALDSON, Sue. *Zoopolis: a political theory of animal rights*. New York: Oxford Press, 2011.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACEDO, Roberto F. de. *Proposta de mudança no Código Civil estabelece que os animais não são coisas*. Disponível em: <<https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/noticias/198657308/proposta-de-mudanca-no-codigo-civil-estabelece-que-os-animais-nao-sao-coisas>>. Acesso em: 19 set. 2021.

MPPA. *Ex-prefeito que comandou matança de cães inicia cumprimento de pena*. Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/noticias/ex-prefeito-que-comandou-matanca-de-caes-tera-de-cumprir-prisao.htm>>. Acesso em: 21 set. 2021.

NUSSBAUM, Martha. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2002.

REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SINGER, Peter. *Libertação animal*. Porto Alegre/ São Paulo: Lugano, 2004.

_____. *Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SUIÇA. *Constituição da Confederação da Suíça de 1999*. Edição oficial em alemão. Disponível em: <https://www.admin.ch/opc/de/classified-compilation/19995395/index.html>. Acesso em: 11 jan. 2023.

UNIVERSITY OF CAMBRIDGE. *The Cambridge Declaration on Consciousness*. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

VEJA. *Quase humanos*. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/ciencia/quase-humanos/>. Acesso em: 21 set. 2021.

VILMER, Jean-Baptiste Jeangéne. *L'éthique animale*. Paris: PUF, 2011.